

CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a MEDIDA PROVISÓRIA nº 496, adotada em 19 de julho de 2010 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado Ademir Camilo – PDT	39
Deputado Alfredo Kaefer – PSDB	10
Deputada Andréia Zito – PSDB	44
Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB	11, 23, 27, 36
Deputado Carlos Abicalil – PT	03, 08, 09, 12
Deputado Carlos Santana – PT	37, 42, 43, 46
Deputado Celso Maldaner – PMDB	30, 32, 49
Senador Cesar Borges – PR	22
Deputado Colbert Martins – PMDB	01
Deputado Eduardo Sciarra – DEM	47

Senador Francisco Dornelles – PP	45
Senador Gim Argello – PTB	13
Deputada Gorete Pereira – PR	35
Deputado Hugo Leal – PSC	18, 24, 28, 29
Deputado Júlio Delgado – PSB	33
Deputado Marco Maia – PT	21
Deputado Marcondes Gadelha – PSC	38, 41
Deputado Mauro Benevides – PMDB	19, 40
Deputado Odair Cunha – PT	04
Deputado Otavio Leite – PSDB	50, 51, 52
Deputado Paulo Bornhausen – DEM	05, 06, 07, 14, 15, 16, 26
Deputado Paulo Teixeira – PT	17, 20, 25, 31
Senador Renan Calheiros – PMDB	48
Deputada Rose de Freitas – PMDB	02
Deputado Vieira da Cunha – PDT	34

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496/2010
------	---

AUTOR Dep. COLBERT MARTINS - PMDB		Nº PRONTUÁRIO 184
--------------------------------------	--	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da MPV nº 496/2010 a seguinte redação:

"Art. 1º .. Ficam acrescidos o inciso IV ao § 1º e § 3º ambos ao art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

IV.....

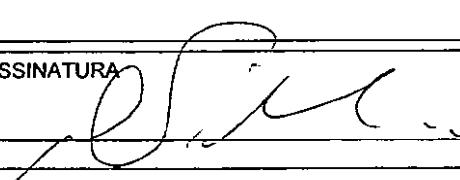
§ 3º. Pelo prazo de dois anos, no caso de projetos priorizados para atendimento aos eventos da Copa de 2014 na concessão de garantias, o Ministério da Fazenda não considerará a classificação dos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com as categorias e subcategorias definidas nos artigos 3º a 5º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, do Ministério da Fazenda, ficando esta análise sujeita a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, em caráter excepcional."

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração visa adequar o texto da Medida Provisória para permitir a flexibilização da regra estabelecida pela Portaria nº 89, de 2007, no caso de projetos destinados à Copa de 2014.

ASSINATURA

03/08/2010



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496/2010
------	---

AUTOR <i>Dep. Rose de Freitas PMDB</i>		Nº PRONTUÁRIO <i>282</i>
---	--	-----------------------------

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Dê-se ao artigo 1º da MPV nº 496/2010 a seguinte redação:

“Art. 1º .. Ficam acrescidos o inciso IV ao § 1º e § 3º ambos ao art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

IV.....

§ 3º. Pelo prazo de dois anos, no caso de projetos priorizados para atendimento aos eventos da Copa de 2014 na concessão de garantias, o Ministério da Fazenda não considerará a classificação dos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com as categorias e subcategorias definidas nos artigos 3º a 5º da Portaria nº 89, de 25 de abril de 1997, do Ministério da Fazenda, ficando esta análise sujeita a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, em caráter excepcional.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa alteração visa adequar o texto da Medida Provisória para permitir a flexibilização da regra estabelecida pela Portaria nº 89, de 2007, no caso de projetos destinados à Copa de 2014.

ASSINATURA

03/08/2010

CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data
04/08/2010Proposição
Medida Provisória nº 496/2010Autor
Deputado Carlos Abicalil *PT* n° do prontuário1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Ementa da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

Dispõe sobre o limite de endividamento de Estados e Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

Dê-se ao Preâmbulo da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Endividamento de Estados e Municípios - Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso IV ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

“IV - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Dê-se ao artigo 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001 a seguinte redação:

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Estado e o Município:

I – somente poderão emitir novos títulos da dívida pública mobiliária estadual e municipal

interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II – somente poderão contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Estado e do Município for inferior a sua RLR anual.

§ 1º ...

I - ... a contratação de operações de crédito instituída por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Estados e Municípios;

II - ...

III - ...

IV ...

§ 2º ...

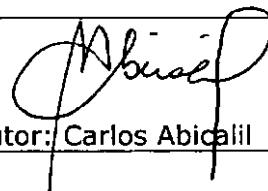
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender aos Estados da Federação que sediarão os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 as mesmas condições de limite de endividamento em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura.

Tal medida se faz necessária porque em diversos Estados as obras de infraestrutura necessárias não se processarão apenas nas cidades sede, mas em um ou mais municípios. Sendo assim, a interveniência dos Governos Estaduais será importante e necessária não apenas para coordenar as obras, mas também para fazer aportes financeiros.

Data: 04/08/2010

Autor: Carlos Abicalil



MPV 496

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data 05/08/10	proposição Medida Provisória nº 496
------------------	--

autor Deputado Odair Cunha (PT/MG)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se inciso V ao artigo 1º da Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010:

Art. 1º
“V – as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura em Regiões Turísticas que visem melhor atendimento ao turista na Copa do Mundo FIFA 2014 e nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional” (NR).

JUSTIFICATIVA

Os investimentos despendidos para a preparação da Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 no Brasil não serão poucos e deve-se, então, procurar um meio de transformá-los também em investimentos cujos retornos superem os períodos de duração dos eventos.

A Copa do Mundo FIFA 2010 na África pode ser tomada como exemplo de que o contingente de turistas recebidos para os jogos procura também atividades turísticas além dos jogos. Assim, é de extrema importância que sejam feitos investimentos neste setor.

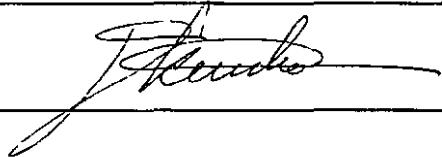
O Brasil possui diversos municípios com um grande potencial de atividade turística e que não serão cidades-sede durante os jogos. Tais municípios, portanto, não recebem incentivos e subsídios diretos para o investimento em infraestrutura que possibilite receber o grande fluxo de turistas esperados para os eventos.

Baseado na classificação do Ministério do Turismo das Regiões Turísticas do Brasil, nomeados os municípios de cada região e, considerando o potencial turístico do país, é essencial que os efeitos financeiros desta Medida Provisória sejam

extensivos às Regiões Turísticas classificadas pelo Ministério para que tenham condições de melhor investir no crescimento do setor.

Com isso proporcionaremos a movimentação econômica em uma maior área do país durante o período dos jogos, bem como um crescimento das rendas locais e geração de empregos. Esta emenda é, portanto, uma iniciativa pela promoção da renda e do emprego no Brasil.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. Henrique", is placed over a rectangular box. The box is positioned below the "PARLAMENTAR" label and above the signature, likely indicating the name of the parliamentarian who signed the document.

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	proposição
20/07/2010	Medida Provisória nº 496/2010

Deputado	autor	Nº do prontuário
Adriano	Adriano	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Fica acrescido o seguinte § 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 496, de 2010:

"Art. 8º

§3º Sem prejuízo dos demais limites previstos em lei, o total das operações de crédito a que se refere o inciso IV do § 1º ficará limitado a:

I – R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para os municípios-sede com população superior a 2 milhões de habitantes, com base na população enviada pelo IBGE para o TCU em 14/11/2007;

II – R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), para os municípios-sede com população entre 1,5 milhão e 2 milhões de habitantes, com base na população enviada pelo IBGE para o TCU em 14/11/2007; e

III – R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para os municípios-sede com população inferior a 1,5 milhão de habitantes, com base na população enviada pelo IBGE para o TCU em 14/11/2007." (NR)

JUSTIFICATIVA

Diante do 'relaxamento' dos limites de endividamento que propõe o governo, convém estabelecer 'tetos' para o total das operações de crédito mencionadas no art. 1º da MP 496/2010. Com isso, procura-se assegurar alguma parcimônia no uso do recurso público.

PARLAMENTAR

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 17/07/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010
---------------------------	---

Deputado Paulo Henrique REU-SC	autor Paulo Henrique REU-SC	Nº do prontuário
---	--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ficam acrescidos os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 496, de 2010:

“Art. 8º _____

§3º A infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 a que se refere o inciso IV do § 1º restringe-se a intervenções associadas à mobilidade urbana, a estádios e seu entorno imediato, ao entorno dos aeroportos e ao entorno de terminais turísticos portuários.

§4º A infraestrutura para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 a que se refere o inciso IV do § 1º diz respeito somente à infraestrutura das instalações e acomodações.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se delimitar as obras de infraestrutura contempladas pelo disposto no art. 1º da MP 496, de 2010. A flexibilização dos limites de endividamento para os municípios que receberão a Copa de 2014 e o Rio de Janeiro, que, além de receber a Copa, sediará a Olimpíada de 2016, pressupõe clara definição quanto às obras de infraestrutura passíveis de financiamento. Com isso, elimina-se, por exemplo, a possibilidade do município financiar obra que é de competência da União. Além disso, no caso do Rio de Janeiro, parte-se do princípio que grande parcela das obras de infraestrutura necessárias aos Jogos de 2016, notadamente aquelas relacionadas à mobilidade urbana, já terá sido realizada para a realização da Copa de 2014 na cidade. Daí serem necessárias somente obras de infraestrutura de instalações e acomodações.

PARLAMENTAR

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/07/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010			
Deputado Paulo Góes (PMDB - SC)	autor Nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os artigos 2º e 3º da MP nº 496, de 2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O envio, pelos municípios que renegociaram seus débitos, de documentos importantes como balancete de execução orçamentária, cronograma de compromissos de dívida vincenda, entre outros, encontra-se previsto em contrato e se coaduna com a idéia de transparência e controle do uso dos recursos públicos. Autorizar a Secretaria do Tesouro Nacional que dispense a necessidade do envio configura-se em sério retrocesso, que deve ser repudiado pelo Congresso Nacional.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data
04/08/2010

Proposição
Medida Provisória nº 496/2010

Autor
Dep. Carlos Abicalil — *DT* n° do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Ementa da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

Dispõe sobre o limite de endividamento de Estados e Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

Dê-se ao Preâmbulo da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Endividamento de Estados e Municípios - Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

Art. 2º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Estados e Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizam do limite de pagamento previsto no art. 2º daquela Lei ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo, da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 daquela Lei.

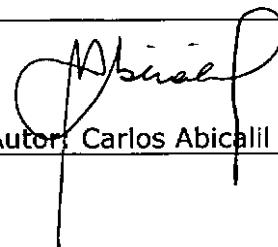
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender aos Estados da Federação que sediarão os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 as mesmas condições de limite de endividamento em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura.

Tal medida se faz necessária porque em diversos Estados as obras de infraestrutura necessárias não se processarão apenas nas cidades sede, mas em um ou mais municípios. Sendo assim, a interveniência dos Governos Estaduais será importante e necessária não apenas para coordenar as obras, mas também para fazer aportes financeiros.

Data: 04/08/2010

Autor: Carlos Abicalil



MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 04/08/2010	Proposição Medida Provisória nº 496/2010
--------------------	---

Autor Deputado Carlos Abicalil <i>PT</i>	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

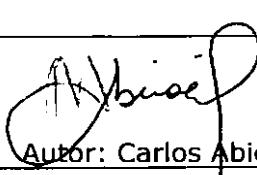
Inclua-se no Art. 2º, da Medida Provisória nº 496 de 2010, Parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional obrigada a se manifestar explicitamente sobre as dispensas dos Estados e Municípios beneficiados pelas alterações nos limites de endividamento nos termos estabelecidos por esta Medida Provisória em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a solicitação do ente federativo interessado”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir maior segurança jurídica aos Estados e Municípios beneficiados com a flexibilização dos seus limites de endividamento previstos nesta Medida Provisória.

Data: 04/08/2010


Autor: Carlos Abicalil

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 496 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER				
Nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Os art. 2º e 3º da Medida Provisória 496/2010 passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 2º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar **TODOS** os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizam do limite de pagamento previsto no art. 2º daquela Lei ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo, da remessa do balancete da execução orçamentária mensal e do cronograma de compromissos da dívida vincenda, prevista no art. 21 daquela Lei.

Art. 3º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar **TODOS** os Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo:

Art. XX. Os limites e obrigações estabelecidos pela Medida Provisória, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.

Parágrafo único. Para calcular o percentual de que trata o *caput*, far-se-á a divisão entre o valor da receita efetivamente realizada e o valor inicialmente estimado.

Art. XX. O Ente Público ao elaborar os Relatórios deverá demonstrar e justificar:

- I - montante de receita prevista;
- II - montante de receita efetivamente arrecadada;
- III - o percentual de perda.

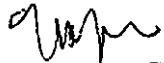
Art. XX. Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. XX. Em permanecendo os efeitos negativos sobre as receitas transferidas aos Entes Públícos, a flexibilização prevista na presente Lei poderá ser estendida ao exercício seguinte.

JUSTIFICATIVA

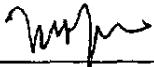
A presente emenda visa a atender não só os municípios que serão sede da Copa e das Olimpíadas, quanto os demais municípios que renegociaram suas dívidas, para poderem reivindicar os mesmos direitos.

PARLAMENTAR

Data 09/08/2010	Nome ALFREDO KAEFER PSDB - PR	Assinatura 
--------------------	-------------------------------------	---

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 09/08/2010	Proposição Emenda à Medida Provisória nº 496 /2010			
Autor ALFREDO KAEFER				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Tal flexibilização se impõe visto que os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Leis Orçamentárias Anuais – LOA, não poderiam prever, em hipótese alguma, a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando-se os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para os próximos meses, podemos chegar ao máximo a R\$ 48,5 bilhões em 2009, ou seja, valor 5,4% menor do que em 2008.</p> <p>Se considerarmos que os gestores locais (Prefeitos) não contavam com nenhuma base indicativa deste decréscimo nas suas receitas, imaginemos como se sentem os novos gestores que assumiram contando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que, além disso, não se concretiza, e muito pelo contrário, deixa a descoberto rubricas fundamentais como saúde, educação e assistência social.</p> <p>Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.</p> <p>Tal diminuição, segundo a área técnica da CNM, chegou, no primeiro semestre deste ano, a 6 bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%; os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.</p> <p>Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos de todos os municípios - e não apenas os de municípios sedes da Copa e das Olimpíadas - cumprirem com os limites da LRF.</p> <p>Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de inclusão de todos os municípios na flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p>				
PARLAMENTAR				
Data 09/08/2010	Nome ALFREDO KAEFER PSDB/RJ	Assinatura 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/08/2010		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496/2010	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP		337	
TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA
PÁGINA		ARTIGO	
1/2			
PARÁGRAFO		INCISO	
ALÍNEA			
TEXTO			

O artigo 3º da MPV 496 passa a ter a seguinte redação:

O art. 3º, inciso V e VI, da Lei nº. 11.530, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

V - modernização das instituições de segurança pública, do sistema prisional e do sistema segurança portuária;

VI - valorização dos profissionais de segurança pública, dos agentes penitenciários e dos agentes da guarda portuária;

JUSTIFICATIVA

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou nesta segunda-feira (19) Medida Provisória (MP) que define em mais de R\$ 6,2 bilhões os investimentos do governo federal na reforma e ampliação de 13 aeroportos e sete portos para o Mundial. A MP começa a vigorar com força de lei, mas deve ser aprovada pelo Congresso Nacional antes de ser sancionada pelo presidente.

Os Investimentos federais no setor portuário serão concentrados em reforma e construção de terminais turísticos. Estão previstos R\$ 740 milhões aos portos das cidades de Salvador, Recife, Natal, Fortaleza (Mucuripe), Santos, Rio de Janeiro e Manaus.

A Medida Provisória assinada no dia 19/07/2010 complementa a Matriz de Responsabilidades da Copa, termo de compromisso firmado em janeiro entre União, Estados e municípios. Pelo termo, as cidades-sede e os governos Estaduais deverão executar e custear as obras de mobilidade urbana e construção ou reforma de estádios públicos. Já os gastos com portos, previstos Na MP ficará a cargo do Executivo federal.

O próprio Ministro do Turismo, Luiz Barreto, propôs que as sedes utilizem navios de cruzeiro para completar a capacidade de acomodação, como forma de suprir a sobrecarga da rede hoteleira, diante da alta demanda de turistas no transcorrer do evento. Destacando o vasto litoral como alternativa, um legado sustentável, contra a construção de muitos hotéis que ficarão vazios depois da Copa do Mundo.

No dia 26 de janeiro de 2010, o Presidente da República editou o Decreto nº 7.081, para instituir o programa Bolsa-Olímpica, sem apreciar a Guarda Portuária como beneficiária. Por esta razão, por meio do Ofício nº 08, de 10 de fevereiro de 2010, do deputado federal Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba ao Exmo. Sr. Ministro da Pasta da Justiça, a inclusão desta categoria profissional no rol dos beneficiários do referido programa. A Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça, em resposta àquela solicitação, discorreu sobre a impossibilidade do pleito alegando que: "... em razão da aplicação do princípio da legalidade administrativa ou da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode agir se e quando a lei autorizar sua atuação. Pretende-se, dessa forma, evitar que o administrador público embarque em favoritismos, perseguições ou tratamentos não igualitários, devendo se restringir ao que está previsto em norma geral, abstrata e impessoal editada pelo Poder Legislativo. Assim, somente pode ser conferido benefício da Bolsa-Formação aos integrantes das carreiras arroladas no art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007..."

Destarte, com os eventos da copa do mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, os portos também estarão em evidência no cenário mundial, quaisquer anormalidades nas áreas de fronteira portuária, tomará dimensões exponenciais, razão pela qual devemos incluir as Guardas Portuárias no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania- PRONASCI, oferecendo tratamento isonômico, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União, do Estado, Municípios e dos turistas acomodados em área portuária de competência das Autoridades Portuárias circunscritas nos territórios sede da Copa do Mundo e das Olimpíadas.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO	
03/08/2010		MEDIDA PROVISÓRIA N° 496/2010	
4 AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP			5 N° PRONTUÁRIO 337
6 <input type="checkbox"/> 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA		7 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	
8 <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA		9 <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	
PÁGINA 2/2		ARTIGO	
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

Considerando os efeitos da globalização, concernente as práticas mudanças ocorridas no cenário do comércio marítimo internacional, especificamente no que diz respeito à Segurança Pública Portuária, por consequência dos trágicos eventos de onze de setembro, ocasião em que surgiu a necessidade de remodelar a segurança do porto, através da implementação do Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP, desenvolvido de acordo com as preposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código ISPS, oriundo de um longo processo de proteção de navios e instalações portuárias, que foi deflagrado na Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima no âmbito da Organização Marítima Internacional - IMO de dezembro de 2002. Atribuição conferida a Guarda Portuária, conforme inserção da Unidade de Segurança - US, em sua estrutura organizacional, responsável pelo gerenciamento e aplicação das medidas de segurança em área de fronteira portuária. Considerando que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Lei do desarmamento), incluiu as Guardas Portuárias, atualmente subordinada à SEP - Secretaria Especial de Portos (diretamente vinculada à Presidência da República) - entre as organizações que têm direito a porte de arma no Brasil, não posso entender como esta categoria profissional ficou fora do rol dos possíveis beneficiários do Programa, senão por um mero lapso do Poder Executivo federal. São bem conhecidas as vulnerabilidades dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País. Tradicionalmente, e com grande sucesso, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída às Guardas Portuárias, na forma estabelecida em regulamento de acordo com o Inciso IX do art. 33º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993. Considerando que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigéssima-sessão da Assembléia da Organização Marítima Internacional concordou, unanimemente, em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, dando origem ao ISPS-Code. Coube a Guarda Portuária através do Plano de Segurança Pública Portuária. Na doutrina, o entendimento Maximamente predominante também declina para o mesmo lado dos Órgãos Federais que atuam no maior porto do país. Os digníssimos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto e Dr. Ronaldo Curado Fleury, em sua festejada obra "A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL", publicado em janeiro de 2004, dispõe que: "A Guarda Portuária é uma das atividades-fim da Administração do Porto, ou seja, não se trata de vigiar as instalações do prédio da Administração, mas o próprio porto. Vale ressaltar que a Guarda Portuária possui "Poder de Policia" dentro de suas atribuições, por óbvio, cabendo-lhe não apenas o controle de acesso das pessoas no porto, mas também dos veículos que chegam e partem transportando carga". Tendo a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, aprovado o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, conforme disposto na Resolução 02/2002, no sentido de cumprir o Tratado Internacional antiterrorismo, o chamado ISPS CODE, que é o conjunto de regras para a segurança nos portos e corredores de comércio exterior, organizado mundialmente. O Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP, sancionado, tem na Guarda Portuária tanto o seu gerenciamento, quanto a sua operacionalização, com o propósito de adotar as medidas contra eventuais ameaças, crises e atos ilícitos na área do porto. As Guardas Portuárias compõem as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CESPORTOS, conforme prescrito: As comissões Estaduais serão compostas, no mínimo, de representantes:

- i. do Departamento de Polícia Federal; da Capitania dos Portos; da Secretaria da Receita Federal; das Administrações Portuárias; do Governo do Estado. (grifo nosso)

O inciso IV acima mencionado tem como representante da Administração Portuária a própria Guarda Portuária, em conformidade com o ditame disposto na lei 8.630/93, em seu art. 33, inciso XV, § 4º, como segue: Para efeito do disposto no inciso IX deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias. Assim, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da inclusão da Guarda Portuária no rol dos beneficiários do Programa Projeto "Bolsa- Formação" instituído pela Lei nº 11.530, de 2007, colocando estes agentes públicos ao lado dos membros das carreiras das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, como forma de contribuir com a valorização também desses profissionais, não só porque da mais lídima justiça, mas, também, porque em prol de toda a sociedade brasileira.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 04/08/2010	Proposição Medida Provisória nº 496/2010
--------------------	---

Autor Deputado Carlos Abicalil - PT	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Ementa da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

Dispõe sobre o limite de endividamento de Estados e Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

Dê-se ao Preâmbulo da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Endividamento de Estados e Municípios - Copa do Mundo FIFA 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Dê-se ao artigo 3º da Medida Provisória nº 496 de 2010 a seguinte redação:

Art. 3º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a dispensar os Estados e Municípios com dívidas refinanciadas com fundamento na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, que não utilizam do limite de pagamento previsto no inciso V do art. 2º da referida Medida Provisória ou que não tenham acumulado resíduo nos termos desse mesmo artigo:

I - da remessa do balancete da execução orçamentária mensal, cronograma de compromissos da dívida vincenda e balanço anual, prevista contratualmente; e

II - da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do art. 9º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

Parágrafo único. Os documentos previstos no inciso I deste artigo deverão ser exigidos quando da verificação do disposto no inciso II do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001.

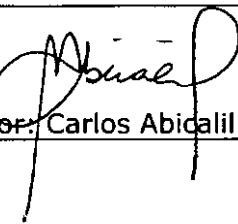


JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estender aos Estados da Federação que sediarão os jogos da Copa do Mundo FIFA 2014 as mesmas condições de limite de endividamento em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura.

Tal medida se faz necessária porque em diversos Estados as obras de infraestrutura necessárias não se processarão apenas nas cidades sede, mas em um ou mais municípios. Sendo assim a interveniência dos Governos Estaduais será importante e necessária não apenas para coordenar as obras, mas também para fazer aportes financeiros.

Data: 04/08/2010


Autor: Carlos Abidalil

EMENDA N°
(à MPV nº 496, de 2010)

MPV 496

00013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 496, de 2010, o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dispensar o Distrito Federal do cumprimento das metas e compromissos acordados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para contratação de operações de crédito destinadas ao financiamento de projetos e programas relacionados à realização da Copa do Mundo FIFA 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo outorgar ao Distrito Federal o mesmo tratamento deferido aos municípios quanto à flexibilização de regras para contratação de operações de crédito relacionadas ao financiamento de empreendimentos necessários para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO
PTB/DF

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
4/8/2010	Medida Provisória nº 496/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 4º do art. 10 da Lei nº 11.483, de 2010 alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 496, de 2010.

Justificativa

A presente proposição garante que sejam observadas as regras licitatórias constantes da lei nº 8.666, de 1993. A administração pública é resguardada por princípios e limites na gestão do seu patrimônio e recursos. Desta forma, data venia, não é viável a dispensa de licitação, tendo em vista, que os valores envolvidos nas negociações que envolvem o produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, poderão chegar ao valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

PARLAMENTAR

Assinatura

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/02/2010	Proposição Medida Provisória nº 496/10
---------------------------------	---

Deputado	Autor	Nº do prontuário
-----------------	--------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 11 da Lei nº 11.483, de 2010 alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 496, de 2010.

Justificativa

A presente proposição evita que haja condições especiais para pagamento caso haja aprovação de dispensa de licitação. Os valores envolvidos nas negociações que envolvem o produto da venda de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA, poderão chegar ao valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), desta forma, dispensa de licitação nestes casos e condições especiais de pagamento, não condizem com a realidade da administração pública.

PARLAMENTAR

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
4/8/2010	Medida Provisória nº 496/10

Deputado	Autor	Nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o inc. III do art. 16 da Lei nº 11.483, de 2010 alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 496, de 2010.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo assegurar que na hipótese de impossibilidade de comprovação da dominialidade de imóvel oriundo da extinta RFFSA, não seja permitido à União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, transferir os direitos possessórios de forma gratuita, o que representaria, data venia, uma discricionariedade, que desqualificaria os objetivos e interesses da administração pública em decorrência do estabelecido na Lei nº 11.483, de 2007.

PARLAMENTAR

MPV 496

Emenda Medida Provisória nº 496, de 2010

00017

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

Art. 5º Os arts. 6º, 10, 11, 12, 14, 16 e 28 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§4º Assegurada a integralização do limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo, os imóveis excedentes à composição do FC serão destinados na forma da legislação que dispõe sobre o patrimônio da União.

.....

§6º. O produto da venda de imóveis de que tratam os arts. 12, 13 e 14 desta Lei serão destinados a compor os recursos do FC, nos termos do art. 10, §3º, desta Lei.

.....

Art. 14. Os imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA poderão ser destinados, dispensada a licitação:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do artigo 6º, §§ 4º e 6º, viabiliza a destinação de imóveis não operacionais oriundos da extinta RFFSA para Municípios, Estados e outros entes públicas e vincula tais receitas à integralização do FC.

Na forma apresentada pela atual legislação (regularização fundiária e provisão habitacional de interesse social, programas de reabilitação de áreas urbanas, sistemas de circulação e transporte ou implantação de órgãos públicos), os eventuais recursos não são destinados ao FC e tais destinações são postergadas independente da vocação e interesse sobre o imóvel.

Com relação a alteração do Art. 14 é facultada a flexibilização dos instrumentos para destinações a programas de regularização fundiária e provimento habitacional em parcerias com Municípios, atualmente restritos à transferência de domínio. P.ex. pode-se utilizar a cessão sob regime de concessão de direito real de uso

Sala das Sessões , de agosto de 2010.



Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010			
autor DEP. HUGO LEAL / PSC - RJ	nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. [X] Modificativa <input type="checkbox"/> 4. [] Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altera o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, constante do art. 5º da Medida Provisória:

“Art. 5º.....

.....

Art. 11.....

Parágrafo único. Na hipótese da aplicação da alienação direta prevista no art.10, § 4º, inciso I, que só poderá dar-se por valor de mercado fixado após entrar em vigor a Lei que aprovar a operação urbana consorciada, serão concedidas as seguintes condições especiais para pagamento.

.....”

JUSTIFICATIVA

A iniciativa, consubstanciada na Medida Provisória nº 496/2010, no que diz respeito aos imóveis da extinta RFFSA e do INSS, reflete, de um lado, a sensibilidade que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vem demonstrando para os problemas decorrentes do grande déficit habitacional e da crise econômica que estamos vivendo. De outro, facilita a inclusão dos imóveis da extinta RFFSA nos projetos decorrentes da realização de operações imobiliárias consorciadas.

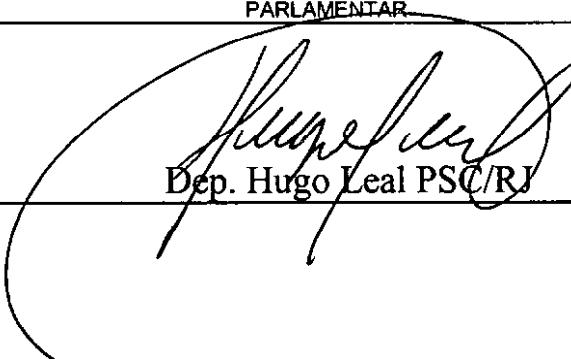
Não obstante, neste segundo aspecto, faz-se necessário garantir que a venda direta dos imóveis, com dispensa de licitação, leve em consideração a variação do valor de mercado do imóvel após a entrada em vigor da Lei que aprovar a operação urbana,

consorciada.

Acresce que há situações em que bens imóveis não operacionais, da extinta RFFSA, que já estavam legalmente penhorados para garantir o pagamento de débitos da referida empresa, foram levados a leilão judicial, com arrematação ocorrida após a extinção da RFFSA. Nessas situações, deve ser dada uma solução ao problema criado em razão da discussão em torno da mudança do regime jurídico desses bens, que eram considerados bens particulares e passaram a ser considerados bens públicos, com a anomalia de continuarem penhorados, em razão de débitos da RFFSA quando estes bens estavam submetidos a regime jurídico distinto.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda, a fim de que seja aperfeiçoada a Medida Provisória.

PARLAMENTAR



Dep. Hugo Leal PSC/RJ

MPV 496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 06 / 08 / 2010	Prop..... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 19 DE JULHO DE 2010.			
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE	Nº Prontuário 105			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 19 DE JULHO DE 2010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 2010

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 496, de 2010, o seguinte artigo, numerando-o como art. 11 e renumerando os artigos subsequentes:

Art. 11. Os arts. 1º a 6º da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os imóveis residenciais da União situados no Distrito Federal.

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 8.666, de 1993, não se aplica aos licitantes a que se refere esta Lei.

§ 2º

I – os administrados pelas Forças Armadas, qualquer que seja a localização ou destinação;

V – os destinados a servidores no exercício de cargo de Ministro de Estado ou a ele equiparados, que sejam considerados, pelo Poder Executivo, indispensáveis ao serviço públicos.” (NR)

“Art. 6º Ao servidor público ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, sendo-lhe facultado adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de trinta dias, mediante notificação, desde que seja detentor de termo de ocupação e ou permissão de uso e esteja em dia com as obrigações relativas à ocupação.

§ 1º A ocupação regular será evidenciada em recadastramento dos atuais ocupantes, a ser promovido pelo órgão competente da Administração Pública federal.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se ao servidor que, no momento da aposentadoria, ocupava o imóvel ou, em igual condição, ao cônjuge ou companheiro enluvado que permaneça residindo no imóvel funcional até 20 de julho de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, discrimina os direitos sociais da população brasileira, **incluindo a moradia como indeclinável direito do cidadão**. A redação do mencionado dispositivo apresenta o seguinte teor:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Entretanto, em que pese a impositividade do preceito constitucional, a realidade, no tocante à moradia, ainda apresenta-se distante da condição ideal para a sociedade brasileira.

Com efeito, em acordo com dados divulgados pelo Ministro das Cidades, durante o Fórum Urbano Mundial 5, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em março deste ano, **o déficit habitacional brasileiro é da ordem de 5,8 milhões de domicílios.**

Merece destaque o fato de que **82% dessa carência se localiza nas áreas urbanas**, o que agrava conflitos e a violência nos centros urbanos.

Nesse contexto, **as políticas públicas voltadas para ampliação do número de moradias e para concretização de direitos sociais devem merecer total apoio do Poder Público.**

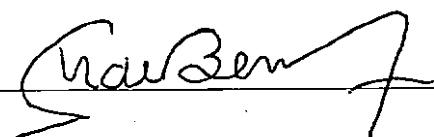
A presente emenda visa contribuir para a diminuição do déficit habitacional brasileiro, **assegurando a servidores públicos, legítimos ocupantes de imóveis residenciais, integrantes do patrimônio público, a possibilidade de sua aquisição, observados parâmetros legais estabelecidos para anteriores alienações de imóveis dessa mesma natureza.**

Por fim, cabe registrar que a Medida Provisória nº 496, de 2010, em seu art. 10, autoriza a alienação de imóveis residenciais, de propriedade do INSS, para servidores públicos, fato que justifica o acatamento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2010.

Deputado MAURO BENEVIDES

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mauro Benevides", is placed within a rectangular box. The box is positioned below the "ASSINATURA" label and above the signature itself.

MPV 496

Emenda Medida Provisória nº 496,

00020

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

O Art. 28 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar o pagamento de dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e posse e de dívidas dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA tendo por objeto imóveis não operacionais.

.....
II - concessão de desconto entre vinte por cento e sessenta por cento do valor do débito consolidado no parcelamento, na proporção inversa ao valor do débito consolidado; e

III - aplicação de descontos entre vinte e cinco por cento e sessenta e cinco por cento do valor do débito consolidado para liquidação à vista, na proporção inversa ao valor do débito consolidado.

.....
“
JUSTIFICAÇÃO

Prever a possibilidade de renegociação de dívidas e saldos devedores também aos contratos de transferência de posse realizados pela ex-RFFSA com particulares, Estados e Municípios; e ajustar conceitos de dívidas, débitos, saldos devedores e débito consolidado ampliando as possibilidades de renegociação.

Sala das Sessões , de agosto de 2010.



Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496			
autor Deputado Marco Maia(PT/RS)		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Medida Provisória n.º 496, de 2010, fica acrescida dos seguintes arts. 5º e 6º, remunerando-se os subsequentes originalmente constantes daquela MP:</p> <p>Art. 5º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério de Estado da Fazenda, observado o disposto no art. 6º, autorizado a negociar as obrigações vencidas e vicendas, decorrentes de norma legal ou ato, das entidades que tenham a assunção de suas obrigações pela União autorizada por lei.</p> <p>Art. 6º As operações de que trata o art. 5º beneficiam exclusivamente as entidades cooperativas rurais que tenham dívidas vencidas ou vincendas com a União e, reciprocamente, tenham crédito de qualquer natureza contra esta, nos termos do regulamento.</p> <p>Parágrafo único. Para usufruir dos benefícios de que tratam o art. 5º e o <i>caput</i> deste artigo, as cooperativas rurais deverão observar cumulativamente as seguintes condições:</p> <p>I – atuar no mercado cooperativo há, pelo menos, 20 (vinte) anos;</p> <p>II - aderir aos termos da Lei n.º 11.491, de 27 de maio de 2009;</p> <p>III - possuir em seus quadros associativos mais de 70% (setenta por cento) de associados portadores de DAP –Documento de Aptidão ao PRONAF.”</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A presente emenda atende ao apelo das lideranças das Cooperativas de Produção Agropecuária no nosso Estado do Rio Grande do Sul, como de resto das lideranças do setor das cooperativas rurais nas diversas regiões de nosso País.</p> <p>A presente emenda à MP 496, de 2010, possibilita, a nosso juízo, um justo e equilibrado encontro de contas, na forma estabelecida no Decreto n.º 1.647, de 1995, entre dívidas</p>				

recíprocas das Cooperativas Rurais e da União, sem qualquer ônus para o Tesouro Nacional.

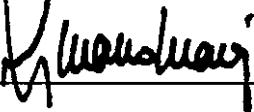
Assim, para a melhor compreensão do que estamos pleiteando, vamos dar o seguinte exemplo: a União tem uma dívida com uma determinada cooperativa, líquida e certa, de R\$ 3 milhões, a credora da União dá quitação dessa dívida recebendo títulos públicos do Tesouro Nacional. Tais títulos são vendidos no mercado e o dinheiro arrecadado será "obrigatoriamente" destinado ao pagamento das dívidas que o Credor tenha com a União.

Desta forma, estamos diante de uma transação favorável também para a União, pois alonga o pagamento de suas dívidas e ao mesmo tempo recebe créditos de recuperação nem sempre certa.

Diante do exposto, contamos com a compreensão do relator da MP n.º 496, de 2010, no sentido viabilizar o pleito dos dirigentes de nossas cooperativas rurais, o que pode beneficiar milhares de famílias de pequenos proprietários rurais, inserindo o teor de nossa emenda em seu projeto de lei de conversão à citada proposição.

PARLAMENTAR

Deputado Marco Maia PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 496, DE 2010.

Autor	nº do prontuário
SENADOR CESAR BORGES	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA N° - CN
(à Medida Provisória nº 496, de 2010)

Inclua-se novo artigo à MP 496/2010, renumerando o art. 5º que passa a ser o art. 6º, e assim sucessivamente.

“Art. 5º Os limites e obrigações estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101 de 4 de maio de 2000, a serem cumpridos pelos Entes Públicos, no exercício financeiro de 2009 e 2010, serão flexibilizados na proporção relativa à frustração da receita estimada no respectivo orçamento.”

“Parágrafo único - Os Tribunais de Contas orientarão seus jurisdicionados nos procedimentos adequados ao cumprimento do estabelecido na presente Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se oportunizar através desta emenda aditiva à MP 496/2010, flexibilizar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para os Municípios, no exercício financeiro de 2009 e 2010, de modo a permitir que os prefeitos e prefeitas possam cumprir com os limites impostos por este diploma legal em decorrência da crise financeira que atingiu as receitas municipais no exercício de 2009. Não objetiva, portanto promover alterações no texto da LRF.

Tal flexibilização se impõe visto que os gestores públicos de 2008, quando da elaboração dos instrumentos de planejamento - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, não poderiam prever em hipótese alguma a violenta supressão de recursos que ocorreria nos repasses da União, através do FPM. Afinal, somando os valores já confirmados dos repasses do Fundo às projeções da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) chegamos a R\$ 49.502 bilhões em 2009, ou seja, valor 3% menor que em 2008.

Os novos gestores que assumiram em 2009 não contavam com esse decréscimo nas suas receitas, e trabalhando com um orçamento que não foi por eles elaborado e que não se concretizou, deixando a descoberto rubricas fundamentais como saúde,

educação e assistência social.

Ao lado das frustrações impostas pelo decréscimo do FPM, a atividade econômica nos Municípios e nos Estados também sofreu restrições impondo, em decorrência, a diminuição do ICMS e da arrecadação própria dos Entes Municipais.

Tal diminuição, segundo a área técnica da Confederação Nacional de Municípios chegou, no primeiro semestre de 2009 a seis bilhões de reais, perfazendo, uma queda real comparada com o mesmo período do ano de 2008 de 3,4%. A CIDE, por exemplo, caiu 69%, os Royalties 34% e os repasses da Lei Kandir 6,1%. Além disso, o ICMS caiu em média 3,3% e a média da arrecadação própria obteve um aumento de apenas 6,3% no período.

Assim, verifica-se o severo comprometimento do equilíbrio das contas públicas e consequentemente a impossibilidade dos prefeitos cumprirem os limites da LRF, principalmente os relativos à despesa de pessoal, pois é impossível frear o crescimento vegetativo da folha de pagamento.

Por essa razão, justifica-se plenamente a apresentação da presente proposta de emenda que busca flexibilizar (e não alterar) a Lei de Responsabilidade Fiscal para o exercício de 2009.

Sala das Sessões, 03/08/2010



Senador CESAR BORGES (PR/BA)

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
03/08/2010		MEDIDA PROVISÓRIA N° 496/2010		
4 AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP				
TIPO				
6 <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	7 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	8 3 MODIFICATIVA		
9	4 ADITIVA	5 N° PRONTUÁRIO 337		
10 PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTOS				

O artigo 6.º da MPV 496 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, servidores do sistema penitenciário e agentes da guarda portuária

JUSTIFICATIVA

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou nesta segunda-feira (19) Medida Provisória (MP) que define em mais de R\$ 6,2 bilhões os investimentos do governo federal na reforma e ampliação de 13 aeroportos e sete portos para o Mundial. A MP comece a vigorar com força de lei, mas deve ser aprovada pelo Congresso Nacional antes de ser sancionada pelo presidente.

Os **Investimentos** federais no setor portuário serão concentrados em reforma e construção de terminais turísticos. Estão previstos R\$ 740 milhões aos portos das cidades de Salvador, Recife, Natal, Fortaleza (Mucuripe), Santos, Rio de Janeiro e Manaus.

A Medida Provisória assinada no dia 19/07/2010 complementa a Matriz de Responsabilidades da Copa, termo de compromisso firmado em janeiro entre União, Estados e municípios. Pelo termo, as cidades-sede e os governos Estaduais deverão executar e custear as obras de mobilidade urbana e construção ou reforma de estádios públicos. Já os gastos com portos, previstos Na MP ficará a cargo do Executivo federal.

O próprio Ministro do Turismo, Luiz Barreto, propôs que as sedes utilizem navios de cruzeiro para completar a capacidade de acomodação, como forma de suprir a sobrecarga da rede hoteleira, diante da alta demanda de turistas no transcorrer do evento. Destacando o vasto litoral como alternativa, um legado sustentável, contra a construção de muitos hotéis que ficarão vazios depois da Copa do Mundo.

No dia 26 de janeiro de 2010, o Presidente da República editou o Decreto nº 7.081, para instituir o programa Bolsa-Olímpica, sem apreciar a Guarda Portuária como beneficiária. Por esta razão, por meio do Ofício nº 08, de 10 de fevereiro de 2010, do deputado federal Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba ao Exmo. Sr. Ministro da Pasta da Justiça, a inclusão desta categoria profissional no rol dos beneficiários do referido programa. A Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça, em resposta àquela solicitação, discorreu sobre a impossibilidade do pleito alegando que: "... em razão da aplicação do princípio da legalidade administrativa ou da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode agir se e quando a lei autorizar sua atuação. Pretende-se, dessa forma, evitar que o administrador público embarque em favoritismos, perseguições ou tratamentos não igualitários, devendo se restringir ao que está previsto em norma geral, abstrata e imprecisa editada pelo Poder Legislativo. Assim, somente pode ser conferido benefício da Bolsa-Formação aos integrantes das carreiras arroladas no art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007..."

Destarte, com os eventos da copa do mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, os portos também estarão em evidência no cenário mundial, quaisquer anormalidades nas áreas de fronteira portuária, tomará dimensões exponenciais, razão pela qual devemos incluir as Guardas Portuárias no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania- PRONASCI, oferecendo tratamento isonômico, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União, do Estado, Municípios e dos turistas acomodados em área portuária de competência das Autoridades Portuárias circunscritas nos territórios sede da Copa do Mundo e das Olimpíadas.

10

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/08/2010	MEDIDA PROVISÓRIA N° 496/2010			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP				
TIPO				
6 <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	7 <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	8 <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	9 <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	10 <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
11 PÁGINA	12 ARTIGO	13 PARÁGRAFO	14 INCISO	15 ALÍNEA
2/2				

Considerando os efeitos da globalização, concernente as profundas mudanças ocorridas no cenário do comércio marítimo internacional, especificamente no que diz respeito à Segurança Pública Portuária, por consequência dos trágicos eventos de 11 de setembro, ocasião em que surgiu a necessidade de remodelar a segurança do porto, através da implementação do Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP, desenvolvido de acordo com as preposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código ISPS, oriundo de um longo processo de proteção de navios e instalações portuárias, que foi desflagrado na Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima no âmbito da Organização Marítima Internacional - IMO de dezembro de 2002. Atribuição conferida a Guarda Portuária, conforme inserção da Unidade de Segurança - US, em sua estrutura organizacional, responsável pelo gerenciamento e aplicação das medidas de segurança em área de fronteira portuária. Considerando que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Lei do desarmamento), incluiu as Guardas Portuárias, atualmente subordinada à SEP - Secretaria Especial de Portos (diretamente vinculada à Presidência da República) – entre as organizações que têm direito a porte de arma no Brasil, não posso entender como esta categoria profissional ficou fora do rol dos possíveis beneficiários do Programa, senão por um mero lapso do Poder Executivo federal. São bem conhecidas as vulnerabilidades dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País. Tradicionalmente, e com grande sucesso, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída às Guardas Portuárias, na forma estabelecida em regulamento de acordo com o Inciso IX do art. 33º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993. Considerando que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima-sessão da Assembléia da Organização Marítima Internacional concordou, unanimemente, em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, dando origem ao ISPS-Code. Coube a Guarda Portuária através do Plano de Segurança Pública Portuária. Na doutrina, o entendimento Maximamente predominante também declina para o mesmo lado dos Órgãos Federais que atuam no maior porto do país. Os digníssimos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto e Dr. Ronaldo Curado Fleury, em sua festejada obra "A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL", publicado em janeiro de 2004, dispõe que: "A Guarda Portuária é uma das atividades-fim da Administração do Porto, ou seja, não se trata de vigiar as instalações do prédio da Administração, mas o próprio porto. Vale ressaltar que a Guarda Portuária possui "Poder de Polícia" dentro de suas atribuições, por óbvio, cabendo-lhe não apenas o controle de acesso das pessoas no porto, mas também dos veículos que chegam e partem transportando carga". Tendo a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, aprovado o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, conforme disposto na Resolução 02/2002, no sentido de cumprir o Tratado Internacional antiterrorismo, o chamado ISPS CODE, que é o conjunto de regras para a segurança nos portos e corredores de comércio exterior, organizado mundialmente. O Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP, sancionado, tem na Guarda Portuária tanto o seu gerenciamento, quanto a sua operacionalização, com o propósito de adotar as medidas contra eventuais ameaças, crises e atos ilícitos na área do porto. As Guardas Portuárias compõem as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CESPORTOS, conforme prescrito: As comissões Estaduais serão compostas, no mínimo, de representantes:

- do Departamento de Polícia Federal; da Capitania dos Portos; da Secretaria da Receita Federal; das Administrações Portuárias; do Governo do Estado. (grifo nosso)

O inciso IV acima mencionado tem como representante da Administração Portuária a própria Guarda Portuária, em conformidade com o ditame disposto na lei 8.630/93, em seu art. 33, inciso XV, § 4º, como segue: Para efeito do disposto no inciso IX deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias. Assim, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da inclusão da Guarda Portuária no rol dos beneficiários do Programa Projeto "Bolsa- Formação" instituído pela Lei nº 11.530, de 2007, colocando estes agentes públicos ao lado dos membros das carreiras das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, como forma de contribuir com a valorização também desses profissionais, não só porque da mais lícita justiça, mas, também, porque em prol de toda a sociedade brasileira.

ASSINATURA
Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

data
05/08/2010

proposição

Medida Provisória nº 496 /2010

autor

Deputado HUGO LEAL - PSC/RJ

nº do prontuário

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 3º do artigo 7º da Medida Provisória nº 496/2010.

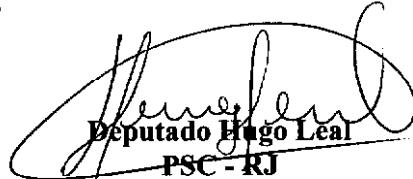
JUSTIFICATIVA

A iniciativa, consubstanciada na Medida Provisória nº 496/2010, no que diz respeito aos imóveis da extinta RFFSA e do INSS, reflete a sensibilidade que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vem demonstrando para os problemas decorrentes do grande déficit habitacional e da crise econômica que estamos vivendo.

Não obstante, há possibilidade de promover o aprimoramento do texto proposto pelo Poder Executivo

No caso dos bens imóveis não operacionais, da extinta RFFSA, que estão ocupados por pessoas de baixa renda para sua moradia ou de sua família, não há razão para restringir o alcance da extinção dos débitos principais e acessórios, relativos às parcelas vencidas e não pagas, até o dia 15 de junho de 2010. Não podem as famílias que ocupam esses imóveis serem oneradas com eventuais atrasos da União na transferência dos direitos relativos a esses imóveis.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Supressiva a fim de que seja aperfeiçoada a Medida Provisória.



Deputado Hugo Leal
PSC - RJ

PARLAMENTAR

MPV 496

Emenda Medida Provisória nº 496, de 2010

00025

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica a União autorizada a renunciar às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio ou posse, bem como os débitos principais e acessórios vinculados aos demais contratos firmados pela extinta RFFSA, desde que:

I – o contratante seja considerado de baixa renda, atendidos os seguintes requisitos:

a. não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e
b. utilize o imóvel para sua moradia ou de sua família.

II – o contratante seja órgão ou entidade da administração, de qualquer esfera de governo, desde que os imóveis sejam destinados a projetos de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos;

III – seja devolvido o imóvel objeto do contrato exclusivamente de alienação, independentemente do enquadramento nas situações previstas nos inciso I e II do caput. [...]

§ 3º Quando se tratar de contratos de permissão de uso, locação e outros que tenham por objeto apenas o uso e fruição do imóvel, sem transferência definitiva de direitos, a extinção de que trata o caput alcança as parcelas vencidas e não pagas até 31 de dezembro de 2010.

§ 4º A aplicação da renúncia fundamentada no inciso III do caput, será condicionada:

I – ao pagamento de indenização em caso de dano causado pelo contratante, ao imóvel;

II – à renúncia, por parte do contratante, das parcelas já pagas;

III – à quitação de outras dívidas que eventualmente recaiam sobre o imóvel;

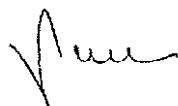
IV – à desoneração de gravames judiciais incidentes sobre o imóvel, de responsabilidade do contratante.

JUSTIFICAÇÃO

Ampliar no objeto e no prazo a possibilidade de renúncia de dívidas e saldos devedores estendendo aos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantendo as mesmas diretrizes estabelecidas para o caso de precatórios (artigo 8º e §§ da MP 496).

Ainda facilita aos contratantes a devolução dos imóveis caso os contratantes, sob determinadas condicionantes.

Sala das Sessões , de agosto de 2010.



Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 4/8/2010	Proposição Medida Provisória nº 496/10			
Deputado J. A. S. (DEM) - M. 56	Autor Nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O § 2º do art. 7º da Medida Provisória 496, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda aquele com renda familiar mensal igual ou inferior a dez salários mínimos.

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo ampliar o rol conceitual trazido pela MP sobre pessoas que seriam beneficiadas com a possibilidade da União autorizar a renúncia às dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de compra e venda e de transferência de direitos possessórios. Com esse na MP, seriam beneficiadas as pessoas com renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.

Com a presente emenda estariam enquadradas conceitualmente como pessoas de baixa renda aqueles com renda familiar mensal igual ou inferior a dez salários mínimos.

PARLAMENTAR

MPV 496

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO					
03/08/2010	MEDIDA PROVISÓRIA N° 496/2010						
4	AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP			337				
6	<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	4	ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9	SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	TEXTO	
1/2							

O artigo 8º da MPV 496 passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, agentes da guarda portuária e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e consequente benefício da sociedade brasileira

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários, agentes da guarda portuária e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário, agente da guarda portuária e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos, aos agentes da guarda portuária e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

JUSTIFICATIVA

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou nesta segunda-feira (19) Medida Provisória (MP) que define em mais de R\$ 6,2 bilhões os investimentos do governo federal na reforma e ampliação de 13 aeroportos e sete portos para o Mundial. A MP comece a vigorar com força de lei, mas deve ser aprovada pelo Congresso Nacional antes de ser sancionada pelo presidente. Os Investimentos federais no setor portuário serão concentrados em reforma e construção de terminais turísticos. Estão previstos R\$ 740 milhões aos portos das cidades de Salvador, Recife, Natal, Fortaleza (Mucuripe), Santos, Rio de Janeiro e Manaus. A Medida Provisória assinada no dia 19/07/2010 complementa a Matriz de Responsabilidades da Copa, termo de compromisso firmado em janeiro entre União, Estados e municípios. Pelo termo, as cidades-sede e os governos Estaduais deverão executar e custear as obras de mobilidade urbana e construção ou reforma de estádios públicos. Já os gastos com portos, previstos Na MP ficarão a cargo do Executivo federal. O próprio Ministro do Turismo, Luiz Barreto, propôs que as sedes utilizem navios de cruzeiro para completar a capacidade de acomodação, como forma de suprir a sobrecarga da rede hoteleira, diante da alta demanda de turistas no transcorrer do evento. Destacando o vasto litoral como alternativa, um legado sustentável, contra a construção de muitos hotéis que ficarão vazios depois da Copa do Mundo. No dia 26 de janeiro de 2010, o Presidente da República editou o Decreto nº 7.081, para instituir o programa Bolsa-Olímpica, sem apreciar a Guarda Portuária como beneficiária. Por esta razão, por meio do Ofício nº 08, de 10 de fevereiro de 2010, do deputado federal Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba ao Exmo. Sr. Ministro da Pasta da Justiça, a inclusão desta categoria profissional no rol dos beneficiários do referido programa. A Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça, em resposta àquela solicitação, discorreu sobre a impossibilidade do pleito alegando que: "... em razão da aplicação do princípio da legalidade administrativa ou da estrita legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública somente pode agir se e quando a lei autorizar sua atuação. Pretende-se, dessa forma, evitar que o administrador público embarque em favoritismos, perseguições ou tratamentos não igualitários, devendo se restringir ao que está previsto em norma geral, abstrata e impessoal editada pelo Poder Legislativo. Assim, somente pode ser conferido benefício da Bolsa-Formação aos integrantes das carreiras arroladas no art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007..." Destarte, com os eventos da copa do mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, os portos também estarão em evidência no cenário mundial, quaisquer anormalidades nas áreas de fronteira portuária, tomará dimensões exponenciais, razão pela qual devemos incluir as Guardas Portuárias no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania- PRONASCI, oferecendo tratamento isonômico, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União, do Estado, Municípios e dos turistas acomodados em área portuária de competência das Autoridades Portuárias circunscreitas nos territórios sede da Copa do Mundo e das Olimpíadas.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
03/08/2010		MEDIDA PROVISÓRIA N° 496/2010	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP		337	
TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
2/2			

Considerando os efeitos da globalização, concernente as mudanças ocorridas no cenário do comércio marítimo internacional, especificamente no que diz respeito à Segurança Pública Portuária, por consequência dos trágicos eventos de onze de setembro, ocasião em que surgiu a necessidade de remodelar a segurança do porto, através da implementação do Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP, desenvolvido de acordo com as preposições e recomendações da Legislação Brasileira em vigor, com o Código ISPS, oriundo de um longo processo de proteção de navios e instalações portuárias, que foi deflagrado na Conferência Diplomática sobre Proteção Marítima no âmbito da Organização Marítima Internacional - IMO de dezembro de 2002. Atribuição conferida a Guarda Portuária, conforme inserção da Unidade de Segurança - US, em sua estrutura organizacional, responsável pelo gerenciamento e aplicação das medidas de segurança em área de fronteira portuária. Considerando que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Lei do desarmamento), inclui as Guardas Portuárias, atualmente subordinada à SEP - Secretaria Especial de Portos (diretamente vinculada à Presidência da República) - entre as organizações que têm direito a porte de arma no Brasil, não posso entender como esta categoria profissional ficou fora do rol dos possíveis beneficiários do Programa, senão por um mero lapso do Poder Executivo federal. São bem conhecidas as vulnerabilidades dos sistemas de segurança dos portos, terminais e vias navegáveis do País. Tradicionalmente, e com grande sucesso, a responsabilidade pela segurança destas áreas foi atribuída às Guardas Portuárias, na forma estabelecida em regulamento de acordo com o Inciso IX do art. 33º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1.993. Considerando que após os trágicos eventos de 11 de setembro de 2001, a vigésima-sessão da Assembléia da Organização Marítima Internacional concordou, unanimemente, em desenvolver novas medidas relativas à proteção de navios e instalações portuárias, dando origem ao ISPS-Code. Coube a Guarda Portuária através do Plano de Segurança Pública Portuária. Na doutrina, o entendimento Maximamente predominante também declina para o mesmo lado dos Órgãos Federais que atuam no maior porto do país. Os digníssimos Procuradores do Ministério Público do Trabalho, Dr. Cristiano Paixão Araújo Pinto e Dr. Ronaldo Curado Fleury, em sua festejada obra "A MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL", publicado em janeiro de 2004, dispõe que: "A Guarda Portuária é uma das atividade-fim da Administração do Porto, ou seja, não se trata de vigiar as instalações do prédio da Administração, mas o próprio porto. Vale ressaltar que a Guarda Portuária possui "Poder de Policia" dentro de suas atribuições, por óbvio, cabendo-lhe não apenas o controle de acesso das pessoas no porto, mas também dos veículos que chegam e partem transportando carga". Tendo a Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, aprovado o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária, conforme disposto na Resolução 02/2002, no sentido de cumprir o Tratado Internacional antiterrorismo, o chamado ISPS CODE, que é o conjunto de regras para a segurança nos portos e corredores de comércio exterior, organizado mundialmente. O Plano de Segurança Pública Portuária - PSPP, sancionado, tem na Guarda Portuária tanto o seu gerenciamento, quanto a sua operacionalização, com o propósito de adotar as medidas contra eventuais ameaças, crises e atos ilícitos na área do porto. As Guardas Portuárias compõem as Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CESPORTOS, conforme prescrito: As comissões Estaduais serão compostas, no mínimo, de representantes:

- i. do Departamento de Polícia Federal; da Capitania dos Portos; da Secretaria da Receita Federal; das Administrações Portuárias; do Governo do Estado. (grifo nosso)

O inciso IV acima mencionado tem como representante da Administração Portuária a própria Guarda Portuária, em conformidade com o ditame disposto na lei 8.630/93, em seu art. 33, inciso XV, § 4º, como segue: Para efeito do disposto no inciso IX deste artigo, as autoridades no porto devem criar mecanismo permanente de coordenação e integração das respectivas funções, com a finalidade de agilizar a fiscalização e a liberação das pessoas, embarcações e mercadorias. Assim, solicito o apoio dos nobres Pares no sentido da inclusão da Guarda Portuária no rol dos beneficiários do Projeto "Bolsa-Formação" instituído pela Lei nº 11.530, de 2007, colocando estes agentes públicos ao lado dos membros das carreiras das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, como forma de contribuir com a valorização também desses profissionais, não só porque da mais lícita justiça, mas, também, porque em prol de toda a sociedade brasileira.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010			
autor DEP. HUGO LEAL / PSC - RJ	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta o Art.8º-A na Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010:

"Art. 8º-A. Ficam convalidados os leilões judiciais de imóveis não operacionais da extinta RFFSA, penhorados antes da edição da medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, realizados para fins de pagamento das suas dívidas, efetivados após a extinção da RFFSA, sem a participação da União, desde que as arrematações tenham sido realizadas por valor igual ou superior àquela realizada para esse fim.

§ 1º Quando tratar-se de terreno de marinha ou acrescido de marinha, fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a celebrar o respectivo contrato de aforamento, para fins da regularização da aquisição do domínio útil do imóvel.

§ 2º A Advocacia Geral da União deverá dar baixa em quaisquer ações judiciais ou procedimentos administrativos que tenha iniciado objetivando afetar, de qualquer modo, os atos praticados na forma do caput deste artigo."

JUSTIFICATIVA

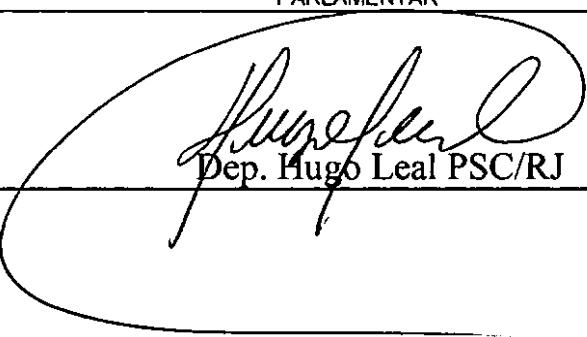
A iniciativa, consubstanciada na Medida Provisória nº 496/2010, no que diz respeito aos imóveis da extinta RFFSA e do INSS, reflete, de um lado, a sensibilidade que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vem demonstrando para os problemas decorrentes do grande déficit habitacional e da crise econômica que estamos vivendo. De outro, facilita a inclusão dos imóveis da extinta RFFSA nos projetos decorrentes da realização de operações imobiliárias consorciadas. //

Não obstante, neste segundo aspecto, faz-se necessário garantir que a venda direta dos imóveis, com dispensa de licitação, leve em consideração a variação do valor de mercado do imóvel após a entrada em vigor da Lei que aprovar a operação urbana consorciada.

Acresce que há situações em que bens imóveis não operacionais, da extinta RFFSA, que já estavam legalmente penhorados para garantir o pagamento de débitos da referida empresa, foram levados a leilão judicial, com arrematação ocorrida após a extinção da RFFSA. Nessas situações, deve ser dada uma solução ao problema criado em razão da discussão em torno da mudança do regime jurídico desses bens, que eram considerados bens particulares e passaram a ser considerados bens públicos, com a anomalia de continuarem penhorados, em razão de débitos da RFFSA quando estes bens estavam submetidos a regime jurídico distinto.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda, a fim de que seja aperfeiçoada a Medida Provisória.

PARLAMENTAR



Dep. Hugo Leal PSC/RJ

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/08/2010	Medida Provisória nº 496 /2010

autor	nº do prontuário
Deputado HUGO LEAL - PSC/RJ	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3. X Modificativa	4.	<input type="checkbox"/> Aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------	--	-----------	--	--------------------------	-----------	---	-----------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Medida Provisória n 496, de 2010, incluindo-se novo texto no § 1º, renumerando-se o antigo § 1º, com modificações, para § 2º e renumerando-se o antigo § 2º para § 3º:

Art. 9º

§ 1º Fica a União autorizada a promover a regularização da ocupação, por quaisquer das formas previstas na legislação em vigor e respeitada a legislação ambiental, das demais áreas de titularidade da União ocupadas pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ em 15 de junho de 2010.

§ 2º Realizadas a transferência e a regularização da ocupação de que tratam o caput e o parágrafo primeiro, ficam extintos os créditos de natureza não tributária da União em face da CDRJ, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 3º Não será devido pela União qualquer pagamento ou indenização decorrente da transferência de domínio útil prevista neste artigo.

JUSTIFICATIVA

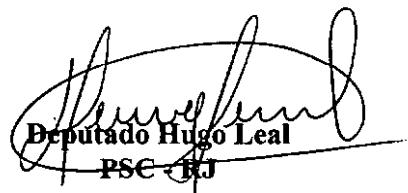
A iniciativa, consubstanciada na Medida Provisória nº 496/2010, no que diz respeito aos imóveis da extinta RFFSA e do INSS, reflete a sensibilidade que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República vem demonstrando para os problemas decorrentes do grande déficit habitacional e da crise econômica que estamos vivendo.

E no que diz respeito aos imóveis da Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, a Medida Provisória possibilita a regularização da aquisição do domínio útil dos terrenos de marinha e acréscimos de marinha, por ela ocupados em 15 de junho de 2010, em substituição à transferência de domínio pleno desses imóveis, operada quando da integralização do capital social dessa empresa.

Não obstante, há possibilidade de promover o aprimoramento do texto proposto pelo Poder Executivo

No caso dos imóveis ocupados pela Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, há inúmeros outros imóveis, ocupados em 15 de junho de 2010, cujas titularidades não foram transferidas à referida Companhia para fins de integralização de seu capital social e até mesmo, cuja regularização de ocupação, não pode ser feita pelo regime de aforamento.

Diante do exposto, é importante que seja aprovada esta Emenda Modificativa, a fim de que seja aperfeiçoada a Medida Provisória.



Deputado Hugo Leal
PSC - RJ

PARLAMENTAR

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição
	MEDIDA PROVISÓRIA N° 496, DE 2010.

Autor	
DEPUTADO CELSO MALDANER	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 11 da Medida Provisória 496, de 19 de julho de 2010, o parágrafo único no art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

Art. 12.

Parágrafo único. Os valores da compensação financeira relativos ao período de que trata o caput ficam sujeitos aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa atender ao princípio da moralidade administrativa no tratamento de débitos e créditos dos municípios com o INSS/Receita Federal.

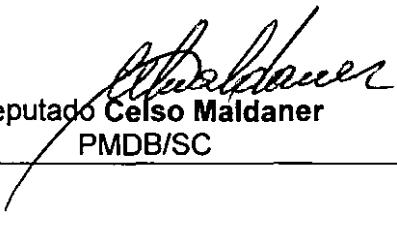
Isso porque há incongruências que decorrem da adoção de diferentes regras para a atualização de créditos e débitos, tendo em vista que os débitos do RGPS tanto com relação aos valores do fluxo, como do passivo do estoque da compensação, são atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste do benefício pela Previdência Social, ou seja, se dá pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (§ 4º do art. 6º da Lei nº 9.796/99, c/c § 1º do art. 40 do Decreto nº 3.048/99). Por outro lado, os créditos do RGPS, sejam decorrentes da compensação previdenciária em atraso (período passivo do estoque) sejam decorrentes de contribuições previdenciárias, são atualizados pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (art. 8º da Lei 9.796/99 c/c art. 35 da 8.212/91, c/c art. 61 e § 3º do art. 5º

da Lei nº 9.430/96.

Estudos realizados pela CNM mostram que a taxa Selic acumulou nos últimos 10 anos 670%, enquanto a INPC, 212%. Isso demonstra, de forma inequívoca, que a adoção de regras assimétricas para atualização de créditos e débitos leva a um locupletamento por parte do RGPS em detrimento dos RPPS, o que atenta contra o princípio da moralidade administrativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 04 de Agosto de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC

MPV 496

00031

Emenda Medida Provisória nº 496, de 2010

Dispõe sobre o limite de endividamento de Municípios em operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, sobre imóveis oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sobre dívidas referentes ao patrimônio imobiliário da União, sobre acordos envolvendo patrimônio imobiliário da União, transfere o domínio útil de imóveis para a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, e dá outras providências.

Art. 12. Ficam revogados o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 e o §1º do art. 14 da Lei nº 11.483, de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário para adequar à alteração proposta ao artigo 6º que atrela os recursos da alienação dos artigos 12, 13 e 14 ao Fundo Contingente.

Sala das Sessões , de agosto de 2010.



Deputado Paulo Teixeira
PT-SP

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 2010.				
Autor				
DEPUTADO CELSO MALDANER				
nº do prontuário				
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p>				
Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea

EMENDA ADITIVA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 496, de 2010)

Dá nova redação ao artigo 12 da MP 496/2010, que passa a ser o artigo 13, assim, sucessivamente:

Art. 12. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, concedidos pela União, serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.887/2004 contém normas aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), ora destinada somente à União, ora a todos os entes da Federação. Neste último caso deve limitar-se a dispor sobre as regras gerais a serem observadas por todos os entes da federação, cabendo a cada um destes, no pleno exercício de sua autonomia, estabelecer suas regras específicas.

A determinação do índice de correção dos proventos de aposentadoria e pensão no âmbito do RPPS compete única e exclusivamente a cada ente da federação. Isso já acontece automaticamente com as aposentadorias e pensões que são reajustadas pela paridade, na medida em que o reajuste das remunerações dos servidores ativos é competência do Chefe do Poder Executivo local.

Assim também deve ser com relação ao reajuste dos benefícios não concedidos pelas regras da paridade: os entes da federação estabelecem em sua legislação específica os índices de correção dos seus benefícios previdenciários.

Entretanto, a alteração na Lei 10.887/04, veiculada pela MP 431/08, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, determina o índice de reajuste

dos benefícios de aposentadoria e pensão para todos os entes da federação numa afronta ao princípio da autonomia dos entes da federação, que permeia toda a Constituição Federal e está insculpido, de forma explícita, no art. 18 da CF/88, o qual estabelece que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

Com o intuito de tornar mais clara a questão, veja-se a nova redação dada pela Lei 11.784/2008 ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, *verbis*:

“Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta lei serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.” (grifos)

Em uma análise perfuntória desse dispositivo, não se vislumbra nenhuma afronta à autonomia dos entes da federação. Contudo, é na remessa aos arts 1º e 2º que a inconstitucionalidade vem à tona, porquanto esses artigos assim dispõem, *verbis*:

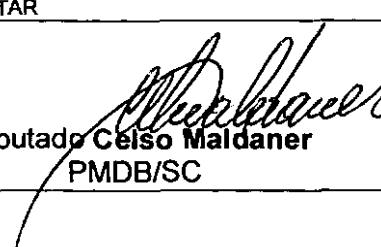
“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.” (grifos)

“Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:”

Vê-se, portanto, que a alteração do art. 15 da Lei nº 10.887/04 fere o princípio constitucional da autonomia dos entes da federação.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 04 de Agosto de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC

CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

00033

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

DATA 03/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, de 2010		
AUTORES Deputado Júlio Delgado RSB		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Adicione-se a Medida Provisória o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. 5º O Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.118 – Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....

.....

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002, passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS**

DATA 03/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, de 2010		
AUTORES Deputado Júlio Delgado			Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Tal disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).

Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.

O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

ASSINATURA

MPV 496

00034

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 496, de 19 de julho de 2010**

Altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para o fim de transferir para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002, e dá outras providências.

Art.15 – O Art. 118 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.118 – Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....
...

§ 2º - O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DINIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, pela presente, emendar a Medida Provisória com o objetivo de alterar a redação do art. 118 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.

Justifica-se a proposta pelas razões seguintes:

1) A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;



2) A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

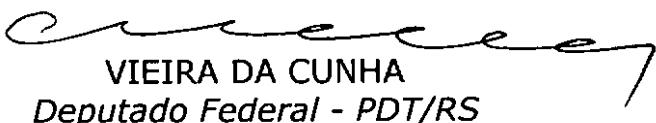
3) Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001);

4) Os acordos coletivos de trabalho da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade;

5) O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

Face às justificativas ora expostas, a emenda merece ser aprovada.

Brasília, 04 de agosto de 2010.



VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05 / 08 / 2010	Proposição Medida Provisória nº 496 de 2010
Autor Deputada Gorete Pereira - PR/CE	nº do prontuário 100
1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4. (x) Aditiva 5. () Substitutivo Global	
() Página (x) Artigo () Parágrafo () Inciso () alínea	

TEXTO

Inclua-se, onde couber, o seguinte Artigo, renumerando-se os demais:

Art. O Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.118 – Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....
§ 2º. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICACÃO

Propõe-se, pela presente, emendar a Medida Provisória com o objetivo de alterar a redação do art.118 da Lei nº. 10.233, de 05 de junho de 2001, pelas razões seguintes:

1. A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;

2. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de

aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

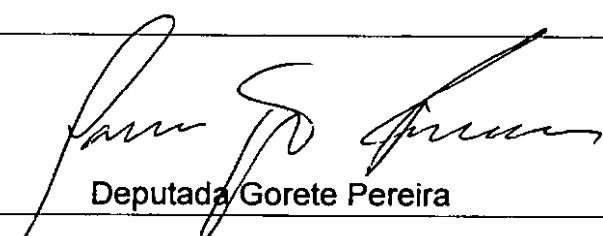
3. Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).

4. Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.

5. O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

Face as justificativas ora expostas, pois, propõe-se a emendar uma Medida Provisória que dará nova redação ao Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na forma da minuta anexa.

PARLAMENTAR



Deputada Gorete Pereira

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO					
04/08/2010		MEDIDA PROVISÓRIA N° 496/2010					
4 AUTOR				5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ PTB				337			
6 <input type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		7 TIPO		8 9 <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
3 MODIFICATIVA				4			
7 PÁGINA		8 ARTIGO		PARÁGRAFO		9 INCISO	
1/1							
ALÍNEA							

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 496/2010, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. – O Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.118 – Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

§ 2º. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

1. A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;
2. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
3. Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).
4. Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.
5. O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

Face as justificativas ora expostas, pois, propõe-se a emendar uma Medida Provisória que dará nova redação ao Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na forma da minuta anexa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.		
autor Deputado CARLOS SANTANA PT/RJ		nº do prontuário 290	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O Art. 118 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....
§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, transferia da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal.

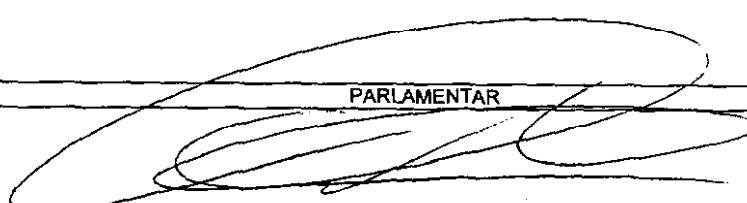
A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Tal burocracia disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT e também com a

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
Autor Deputado CARLOS SANTANA		nº do prontuário 290		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001).</p> <p>Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.ª, empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.</p> <p>O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.</p>				
 PARLAMENTAR				

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010
---------------------------	---

autor DEP. MARCONDES GADELHA - PSC/PB	nº do prontuário 131
--	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda à Medida Provisória Nº 496, de 19 de julho de 2010

Altera dispositivo da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, para o fim de transferir para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002, e dá outras providências:

Art. 15 – O Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.118 – Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

§ 2º. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA/EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Propõe-se, pela presente, emendar uma Medida Provisória com o objetivo de alterar a redação do art.118 da Lei nº. 10.233, de 05 de junho de 2001.

Justifica-se a proposta pelas razões seguintes:

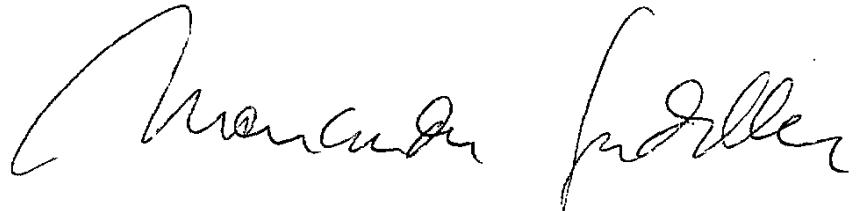
1. A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;
2. A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
3. Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).
4. Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal *Marcondes Gadelha*

5. O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

Face as justificativas ora expostas, pois, propõe-se a emendar uma Medida Provisória que dará nova redação ao Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na forma da minuta anexa.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 496

00039

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 496/2010 - CN

1 DE 3

TEXTO

Altera dispositivo da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para o SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, e altera dispositivo da Lei nº.10233, de 05 de junho de 2001, transferindo para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Art.13 – O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15 -

III – o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados."

Art.16 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura do déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro, transferido para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art.17 – O Art.18 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 – Ficam transferidos da Extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....
§ 2º - O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, pela presente, emendar uma Medida Provisória com os seguintes objetivos:

a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007;

b) autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de deficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.

c) fazer retornar ao Ministério dos Transportes a gestão de aposentadoria dos ferroviários, instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

11.1 A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;

11.2 A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

11.3 Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).

11.4 Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.

11.5 O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

A SOLUÇÃO

A solução para evitar a possível e desastrosa ocorrência da liquidação extrajudicial do PALANSFER será a concessão de subvenções econômicas, por parte do Poder Executivo pois com a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., consolidada pela Lei nº. 11.483, de 31 de maio de 2007, o SESEF foi transferido à VALEC mantidas suas finalidades e vedada a assunção pela VALEC de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos qualquer título, ressalvados os repasses de valores descontados de funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados (a parte em vermelho da redação é para ser suprimida do inciso III do Art.17).

Ocorre, contudo, que vedar o aporte de recursos a qualquer título no SESEF, o inciso III do Art. 17 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 frustra a finalidade, revestida de interesse público, da Lei nº. 3.891, de 26 de abril de 1961, notadamente no que diz respeito à Administração do Plansfer – Plano de Saúde dos Ferroviários.

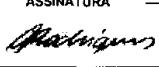
Justifica-se a proposta pelas razões seguintes:

1. O SESEF é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 3.891, de 26 / 04 / 1961;
2. Mantem o SESEF, desde 1989, sob o regime de **autogestão**, o PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários;
3. O PLANSFER se constitui na proteção à saúde de cerca de 80 mil ferroviários ativos, aposentados e pensionistas, e seus dependentes, em todo o país;
4. Até a implementação do processo de desestatização da agora extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e da Cia. Vale do Rio Doce, na década de 1990, o SESEF contava com a receita relativa à cobrança de um adicional de 2% (dois por cento) sobre as tarifas praticadas pelas citadas empresas, na forma autorizada pela já referida Lei nº 3.891 / 1961;
5. Com a perda de tal receita, em decorrência do processo de desestatização da RFFSA e da Vale, a autarquia iniciou um processo de progressivo desequilíbrio financeiro, que alcançou sua culminância no período de 2005 a 2008;
6. Em dezembro de 2008, ao assumir a direção do SESEF, por designação do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, a atual Administração encontrou a entidade com **uma dívida superior a R\$ 41 milhões e com as reservas técnicas de cerca de R\$ 55 milhões inteiramente exauridas**;
7. Como consequência da degradação financeira, o SESEF passou a não pagar regularmente os prestadores de serviços do PLANSFER (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos etc.), que romperam seus convênios e deixaram de atender aos beneficiários do Plano;
8. O PLANSFER está com uma pirâmide etária invertida, vale dizer, um contingente envelhecido (a grande maioria na faixa da terceira idade) e que mais atendimento médico e hospitalar exige, com o consequente aumento de desembolsos por parte do Plano e uma mensalidade bem abaixo dos valores praticados no mercado dos planos de saúde.
9. Face a tudo isso, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar instaurou uma Direção Fiscal para o SESEF / PLANSFER, a partir de janeiro de 2008;
10. Em 07 de junho corrente, a Direção Colegiada da ANS prorrogou por mais 6 (seis) meses o regime de Direção Fiscal, continuando assim a pairar a ameaça da liquidação extrajudicial, o que deixará ao desabrigado a saúde do contingente de mais de 80 mil ferroviários e seus dependentes, com imensurável problema social;

11. No que se refere ao retorno da gestão de aposentadoria dos ferroviários ao Ministério dos Transportes, a proposta se justifica pelas razões seguintes:

Face às justificativas ora expostas, pois, propõe-se emendar a uma Medida Provisória nº.496, que dando nova redação ao inciso III do Art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de deficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, na forma da minuta anexa.

Quanto à gestão de aposentadoria dos ferroviários, também face às razões expostas no item 11 e seus subitens do presente documento, propõe – se dar nova redação ao Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, e ao seu § 2º, também na forma da Emenda.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		ADEMIR CAMILO		MG	PDT
DATA		ASSINATURA			
04/08/2010					

MPV 496

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06 / 08 / 2010	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, DE 19 DE JULHO DE 2010.	
Autor Dep Mauro Benevides – PMDB/CE		Nº Prontuário 105
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo Global	
Página	Artigos	Parágrafos
		Inciso
		Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, de 19 de julho de 2010

Altera dispositivo da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para o SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, e altera dispositivo da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferindo para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Art.13 – O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15 -

.....
III – o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados.”

Art.16 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura do déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro, transferido para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art.17 – O Art.18 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18 – Ficam transferidos da Extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....
§ 2º - O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se, pela presente, emendar uma Medida Provisória com os seguintes objetivos:

- a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007;**
- b) autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.**
- c) fazer retornar ao Ministério dos Transportes a gestão de aposentadoria dos ferroviários, instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.**

Justifica-se a proposta pelas razões seguintes:

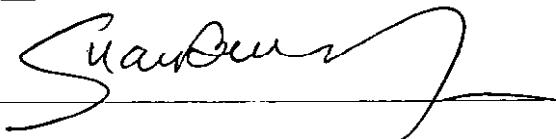
1. O SESEF é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 3.891, de 26 / 04 / 1961;
2. Mantém o SESEF, desde 1989, sob o regime de **autogestão**, o PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários;
3. O PLANSFER se constitui na proteção à saúde de cerca de 80 mil ferroviários ativos, aposentados e pensionistas, e seus dependentes, em todo o país;
4. Até a implementação do processo de desestatização da agora extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e da Cia. Vale do Rio Doce, na década de 1990, o SESEF contava com a receita relativa à cobrança de um adicional de 2% (dois por cento) sobre as tarifas praticadas pelas citadas empresas, na forma autorizada pela já referida Lei nº 3.891 / 1961;
5. Com a perda de tal receita, em decorrência do processo de desestatização da RFFSA e da Vale, a autarquia iniciou um processo de progressivo desequilíbrio financeiro, que alcançou sua culminância no período de 2005 a 2008;
6. Em dezembro de 2008, ao assumir a direção do SESEF, por designação do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, a atual Administração encontrou a entidade com **uma dívida superior a R\$ 41 milhões e com as reservas técnicas de cerca de R\$ 55 milhões inteiramente exauridas**;
7. Como consequência da degradação financeira, o SESEF passou a não pagar regularmente os prestadores de serviços do PLANSFER (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos etc.), que romperam seus convênios e deixaram de atender aos beneficiários do Plano;
8. O PLANSFER está com uma pirâmide etária invertida, vale dizer, um contingente envelhecido (a grande maioria na faixa da terceira idade) e que mais atendimento médico e hospitalar exige, com o consequente aumento de desembolsos por parte do Plano e uma mensalidade bem abaixo dos valores praticados no mercado dos planos de saúde.
9. Face a tudo isso, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar instaurou uma Direção Fiscal para o SESEF / PLANSFER, a partir de janeiro de 2008;
10. Em 07 de junho corrente, a Direção Colegiada da ANS prorrogou por mais 6 (seis) meses o regime de Direção Fiscal, continuando assim a pairar a ameaça da liquidação extrajudicial, o que deixará ao desabrigo a saúde do contingente de mais

de 80 mil ferroviários e seus dependentes, com imensurável problema social;

11. No que se refere ao retorno da gestão de aposentadoria dos ferroviários ao Ministério dos Transportes, a proposta se justifica pelas razões seguintes:
 - 11.1 A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;
 - 11.2 A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
 - 11.3 Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).
 - 11.4 Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.
 - 11.5 O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

Deputado MAURO BENEVIDES

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Mauro Benevides", is placed within a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned below the "ASSINATURA" label.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

data 09/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496/2010			
autor DEP. MARCONDES GADELHA - PSC/PB	nº do prontuário 131			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 496, de 19 de julho de 2010

Altera dispositivo da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para o SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, e altera dispositivo da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, transferindo para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários.

Art.13 – O inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17 -

III – o Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, e transferido para a extinta RFFSA por força do disposto no art. 3º da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, mantidas suas finalidades, cabendo-lhe receber os repasses de valores descontados dos funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados."

Art.14 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas para a cobertura do déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro, transferido para a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art.15 – O Art.18 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18 – Ficam transferidos da Extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes:

.....
§ 2º - O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Propõe-se, pela presente, emendar uma Medida Provisória com os seguintes objetivos:

- a) alterar a redação do inciso III do artigo 17 da Lei nº 11.483, de 31 / 05 / 2007;
- b) autorizar o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF.

c) fazer retornar ao Ministério dos Transportes a gestão de aposentadoria dos ferroviários, instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Justifica-se a proposta pelas razões seguintes:

1. O SESEF é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 3.891, de 26 / 04 / 1961;
2. Mantém o SESEF, desde 1989, sob o regime de **autogestão**, o PLANSFER – Plano de Saúde dos Ferroviários;
3. O PLANSFER se constitui na proteção à saúde de cerca de 80 mil ferroviários ativos, aposentados e pensionistas, e seus dependentes, em todo o país;
4. Até a implementação do processo de desestatização da agora extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA e da Cia. Vale do Rio Doce, na década de 1990, o SESEF contava com a receita relativa à cobrança de um adicional de 2% (dois por cento) sobre as tarifas praticadas pelas citadas empresas, na forma autorizada pela já referida Lei nº 3.891 / 1961;
5. Com a perda de tal receita, em decorrência do processo de desestatização da RFFSA e da Vale, a autarquia iniciou um processo de progressivo desequilíbrio financeiro, que alcançou sua culminância no período de 2005 a 2008;
6. Em dezembro de 2008, ao assumir a direção do SESEF, por designação do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Transportes, a atual Administração encontrou a entidade com **uma dívida superior a R\$ 41 milhões e com as reservas técnicas de cerca de R\$ 55 milhões inteiramente exauridas**;
7. Como consequência da degradação financeira, o SESEF passou a não pagar regularmente os prestadores de serviços do PLANSFER (hospitais, clínicas, laboratórios, médicos etc.), que romperam seus convênios e deixaram de atender aos beneficiários do Plano;
8. O PLANSFER está com uma pirâmide etária invertida, vale dizer, um contingente envelhecido (a grande maioria na faixa da terceira idade) e que mais atendimento médico e hospitalar exige, com o consequente aumento de desembolsos por parte do Plano e uma mensalidade bem abaixo dos valores praticados no mercado dos planos de saúde.
9. Face a tudo isso, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar instaurou uma Direção Fiscal para o SESEF / PLANSFER, a partir de janeiro de 2008;
10. Em 07 de junho corrente, a Direção Colegiada da ANS prorrogou por mais 6 (seis) meses o regime de Direção Fiscal, continuando assim a pairar a ameaça da liquidação extrajudicial, o que deixará ao desabrojo a saúde do contingente de mais de 80 mil ferroviários e seus dependentes, com imensurável problema social;
11. No que se refere ao retorno da gestão de aposentadoria dos ferroviários ao Ministério dos Transportes, a proposta se justifica pelas razões seguintes:
 - 11.1 A Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, transferiu da RFFSA para o Ministério dos Transportes a gestão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. O Ministério dos Transportes sempre geriu a citada complementação de aposentadoria com eficiência, atendendo as peculiaridades de uma categoria regida pela legislação trabalhista e previdenciária, mas com direito à paridade legal;
 - 11.2 A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu Art. 26, dentre outras alterações na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, alterou o Art. 118 para estabelecer que a gestão de aposentadoria instituída pelas Leis nºs. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002 passasse a ser realizada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
 - 11.3 Tal burocrática disposição acarretou, inclusive, a necessidade de autorização legal para a celebração do convênio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com o

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal .*Marcoander Gadelha*

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT e também com a Inventariança da extinta RFFSA, ambos vinculados ao Ministério do Transportes (§2º do Art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001).

- 11.4 Os acordos coletivos de trabalho (ACT's) da categoria ferroviária são celebrados com a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa do âmbito do Ministério dos Transportes, e são extensivos aos ferroviários aposentados e pensionistas em função da paridade.
- 11.5 O Ministério dos Transportes tem tradição de responsabilidade pelo pagamento de cerca de 100.000 (cem mil) inativos e pensionistas, dentre os quais, incluem-se, ainda hoje, cerca de 20.000 (vinte mil) ferroviários e pensionistas.

A SOLUÇÃO

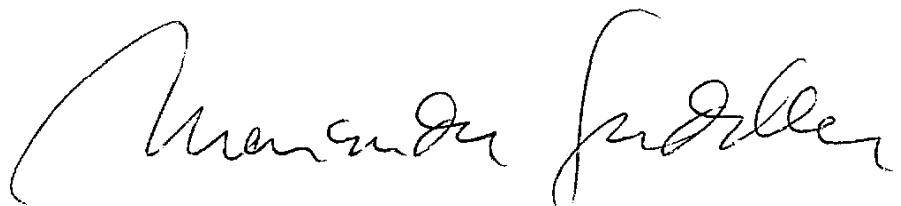
A solução para evitar a possível e desastrosa ocorrência da liquidação extrajudicial do PALANSFER será a concessão de subvenções econômicas, por parte do Poder Executivo pois com a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., consolidada pela Lei nº. 11.483, de 31 de maio de 2007, o SESEF foi transferido à VALEC mantidas suas finalidades e **vedada a assunção pela VALEC de passivo ou déficit de qualquer natureza e o aporte de novos recursos qualquer título**, ressalvados os repasses de valores descontados de funcionários a título de consignação e a remuneração por serviços que vierem a ser prestados (a parte em vermelho da redação é para ser suprimida do inciso III do Art.17).

Ocorre, contudo, que vedar o aporte de recursos a qualquer título no SESEF, o inciso III do Art. 17 da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007 frustra a finalidade, revestida de interesse público, da Lei nº. 3.891, de 26 de abril de 1961, notadamente no que diz respeito à Administração do Plansfer – Plano de Saúde dos Ferroviários.

Face às justificativas ora expostas, pois, propõe-se emendar a Medida Provisória nº.496, dando nova redação ao inciso III do Art. 17 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, e autorizando o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para a cobertura de déficit de manutenção do Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, na forma da minuta anexa.

Quanto à gestão de aposentadoria dos ferroviários, também face às razões expostas no item 11 e seus subitens do presente documento, propõe – se dar nova redação ao Art.118 da Lei nº.10.233, de 05 de junho de 2001, e ao seu § 2º, também na forma da Emenda.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA PT/RJ			nº do prontuário 290	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>A Medida Provisória nº. 496/2010 passa a vigorar com as seguintes emendas aditivas:</p> <p>Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. –</p> <p>Transferência de imóveis da União para instalação de equipamentos de educação, cultura e saúde no Estado do Rio de Janeiro, à luz da Lei Federal nº. 9.636/1998, Art. 23 e §§:</p> <p>“Fica a União autorizada a ceder/transferir os imóveis, abaixo relacionados, aos seguintes órgãos públicos, de forma gratuita, através da Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG para fins de instalação de equipamentos públicos de saúde e educação:</p> <p>I – Para a expansão do MEC/Colégio Pedro II (Autarquia Federal) –</p> <ul style="list-style-type: none"> - Totalidade do imóvel União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 941, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com área total de 54.094,25 m², incluindo a área restante de 8.196,42 m²; - Totalidade do imóvel da União do extinto 19º. B Log, anteriormente afetado ao Comando do Exército, na Avenida Presidente Craveiro Lopes, s/nº, no bairro do Barreto, Niterói, RJ, com 45.802,03 m²; - Totalidade do imóvel da União anteriormente afetado ao Comando do Exército, na Estrada do Caroba, s/nº, bairro Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ; - Totalidade dos imóveis da União do extinto 15º. R C Mec, anteriormente afetados ao Comando do Exército, na Avenida Ernani Cardoso, nº. 364, com 84.519,48 m², e na Rua Maria Lopes, nº. 735, com 21.514,84 m², ambos no bairro do Campinho, Rio de Janeiro, RJ; 				
PARLAMENTAR				

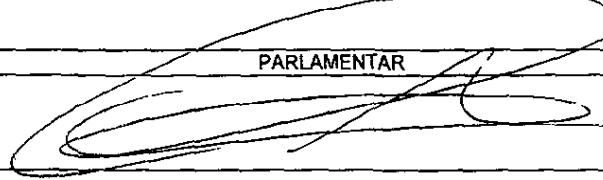
CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA			nº do prontuário 290	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>- Totalidade dos imóveis da União anteriormente afetados ao Comando do Exército, na Estrada do Guerenguê, s/nº., com 340.717 m², e na Estrada Velha de Curirica, s/nº., com 74.445,94 m², ambos no bairro de Curicica, Rio de Janeiro, RJ;</p> <p>- Totalidade do imóvel da União afetado anteriormente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Rua Visconde de Niterói, s/nº., no bairro de Mangueira, Rio de Janeiro, RJ;</p> <p>II – Para a expansão do MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ (Autarquia Federal) –</p> <p>- Totalidade dos imóveis da União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército desativada, afetada ao Comando do Exército, na Rua Professor Carlos Wenceslaw (antiga Rua Oliveira Braga), nº. 343, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com 142.848,26 m² e 7.892,06 m², respectivamente.</p> <p>- Totalidade do imóvel da União afetado ao Comando do Exército nas antigas dependências do 3º Batalhão de Infantaria, em Venda da Cruz, município de São Gonçalo, RJ.</p> <p>III - Para a expansão do MEC/Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES (Autarquia Federal) –</p> <p>- Totalidade dos imóveis da União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército desativada, afetadas ao Comando do Exército, na Avenida Santa Cruz, nºs. 833 e 907, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com 7.147,63 m².</p> <p>IV – Para a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro - RJ construir hospitais públicos de cardiologia, ortopedia, reabilitação física, oftalmologia e maternidade, em convênio com o Ministério da Saúde, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras (ICL) e</p>				

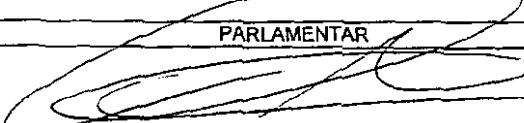
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA			nº do prontuário 290	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				
<p>Instituto de Traumato-Ortopedia (INTO) e Governo do Estado do Rio de Janeiro para a atender a população da Zona Oeste do Rio de Janeiro com mais de 2 milhões de habitantes –</p> <p>- Totalidade dos imóveis da União da ex-Escola de Equitação do Exército desativada, anteriormente afetada ao Comando do Exército, na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº 702, com 21.702,98 m², na Rua Bernardo de Vasconcelos nº. 1072, com 27.838,58, e na Rua Engenheiro Miranda Ribeiro, nº. 9, com 1.506,31 m², no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ.</p> <p>V – Para a Prefeitura do Município de Paty do Alferes - RJ construir hospitais públicos para expansão do Programa de Reintegração de Dependentes Químicos - PRODEQ, maternidade, hospital geral, escolas públicas, e construção de habitações para a população carente da região, em convênio com o Governo Federal/MEC/Ministérios da Saúde e Governo do Estado do Rio de Janeiro –</p> <p>- Totalidade do imóvel da União afetado ao Comando do Exército (32º. BI de Petrópolis-RJ), no distrito de Avelar, município de Paty do Alferes, RJ.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>A presente emenda visa aprimorar a redação desta Medida Provisória, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da União, em especial aqueles de valor histórico e cultural, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, antes de emitir parecer sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e os Municípios sobre o interesse em receber os imóveis de forma gratuita, transferir a alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, para</p>				
PARLAMENTAR				
				

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/08/10

Proposição

Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.

autor
Deputado CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do país, destinando-os à instalação de equipamentos públicos de educação, cultural, saúde e habitação públicos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Legislação citada:

- 1) Lei Federal nº. 9.636/1998, art. 23 e §§;
- 2) CF/1988 – Art. 142, 196, 205, 208, 211,212;
- 3) Lei Complementar nº. 97/1999;
- 4) Recursos Financeiros: Lei Federal nº. 11.345, de 14/09/2006; Loterias da Caixa Econômica Federal (Timemania, Lotogol, Loteca, Dupla Sena, Lotomania, Quina, LotoFácil, Mega-Sena, Loteria Instantânea, Loteria Federal,); Orçamento da União.
- 5) Resp. STJ nº. 1.108.734;
- 6) Mandado de Segurança nº. 14.012 – DF;
- 7) 2003.51.01.018313-8 6002 - AÇÃO POPULAR/RJ.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.734 - RJ (2008/0278903-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA LÚCIA MARINHO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL –

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE

INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO POPULAR – SENTENÇA –

PERDA DE OBJETO.

1. A sentença de mérito absorve os efeitos da decisão que nega a liminar em ação popular, por esgotar a prestação jurisdicional meritória de primeiro grau.

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/08/10	Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.

Autor	nº do prontuário
Deputado CARLOS SANTANA	290

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

2. Precedentes: REsp 1065478/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2008, DJe 6.10.2008; AgRg no REsp 930662/PI, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 5.11.2007.

Recurso especial não conhecido, em razão da perda de objeto recursal, nos termos da preliminar levantada pelo Ministro Mauro Campbell.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

"Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

Documento: 894848 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 03/12/2009 Página 1 de 22

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 496

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.		
autor Deputado CARLOS SANTANA PT/RJ		nº do prontuário 290	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

A Medida Provisória nº. 496/2010 passa a vigorar com a seguinte emenda aditiva:

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. –

Transferência de imóvel da União para instalação de equipamentos de educação, cultura, lazer e saúde públicos no Estado do Rio de Janeiro:

“Fica a União autorizada a ceder/transferir o imóvel, abaixo relacionado, aos seguintes órgãos públicos, de forma gratuita, através da Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG para fins de instalação de equipamentos públicos de educação, cultura, lazer e saúde públicos, para a expansão do MEC/Colégio Pedro II, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ e da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO (Autarquias Federais) –

- Totalidade do imóvel da União denominado “Aldeia de Arcozelo”, situado na Avenida Paschoal Carlos Magno, nº. 450, Arcozelo, no município de Paty do Alferes, RJ, que passa à administração do Ministério da Educação/MEC, jurisdicionado ao Colégio Pedro II, e/ou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, e/ou à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, cabendo à Autarquia Federal designada pelo MEC incorporar o imóvel ao seu patrimônio destinado às atividades de educação, cultura, lazer e saúde públicos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação desta Medida Provisória, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle,

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

05/08/10

Proposição

Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.

autor

Deputado CARLOS SANTANA

nº do prontuário
290

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

estabelecendo que a destinação do imóvel da União denominado "Aldeia de Arcozelo", situado na Avenida Paschoal Carlos Magno, nº. 450, Arcozelo, no município de Paty do Alferes, RJ e recursos contemplam a expansão dos serviços de educação, cultura, lazer e saúde por essas autarquias federais citadas, direitos previstos na CF/1988, para atendimento incontestável da população carente da região serrana (Centro-Sul) mais necessitada do Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Legislação citada:

- 1) CF/1988 – Art. 23, 196, 205, 208, 211, 212, 215, 216, 242, § 2º.;
- 2) Decreto Lei nº. 25/1937.
- 3) Recursos Financeiros: Lei Federal nº. 11.345, de 14/09/2006; Loterias da Caixa Econômica Federal (Timemania, Lotogol, Loteca, Dupla Sena, Lotomania, Quina, Lotofácil, Mega-Sena, Loteria Instantânea, Loteria Federal,); Orçamento da União, e no que couber.

PARLAMENTAR

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 496/2010		
Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. “Os imóveis de propriedade da União, afetados aos Órgãos Públicos, Ministérios, Comandos Militares, Fundações e Autarquias Federais, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, e informado em no máximo trinta dias pelo Órgão responsável pelo(s) imóvel(is) àquela SPU, para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. O § 4º. do art. 79 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 4º. Não subsistindo o interesse do órgão administração pública federal direta, administração pública estadual, administração pública municipal, autarquias e fundações públicas, na utilização de imóveis da União entregues para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução, mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional – IPHAN, recebidos pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, no qual deverá constar a data da devolução, para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. “Caberá à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG a realização de consultas prévias aos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização de forma gratuita na implantação de projetos na área de saúde, educação e habitação, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. “As alienações dos imóveis da União afetadas aos órgãos públicos federais previstas nesta Medida Provisória nº. 496/2010 deverão atender ao interesse público e obedecer o previsto no Art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. Transferência de imóveis da União para instalação de equipamentos de saúde e educação no Estado do Rio de Janeiro:

“Fica a União autorizada a ceder/transferir os imóveis, abaixo relacionados, aos seguintes

órgãos públicos, de forma gratuita, através da Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG para fins de instalação de equipamentos públicos de saúde e educação:

1 – Para a expansão do MEC/Colégio Pedro II (Autarquia Federal) –

- Totalidade do imóvel União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 941, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com área total de 54.094,25 m², incluindo a área restante de 8.196,42 m²;

- Totalidade do imóvel da União do extinto 19º. B Log, anteriormente afetado ao Comando do Exército, na Avenida Presidente Craveiro Lopes, s/nº., no bairro do Barreto, Niterói, RJ, com 45.802,03 m²;

- Totalidade do imóvel da União anteriormente afetado ao Comando do Exército, na Estrada do Caroba, s/nº., bairro Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ;

- Totalidade dos imóveis da União do extinto 15º. R C Mec, anteriormente afetados ao Comando do Exército, na Avenida Ernani Cardoso, nº. 364, com 84.519,48 m², e na Rua Maria Lopes, nº. 735, com 21.514,84 m², ambos no bairro do Campinho, Rio de Janeiro, RJ;

- Totalidade dos imóveis da União anteriormente afetados ao Comando do Exército, na Estrada do Guerenguê, s/nº., com 340.717 m², e na Estrada Velha de Curirica, s/nº., com 74.445,94 m², ambos no bairro de Curicica, Rio de Janeiro, RJ;

- Totalidade do imóvel da União afetado anteriormente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Rua Visconde de Niterói, s/nº., no bairro de Mangueira, Rio de Janeiro, RJ;

2 – Para a expansão do MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ (Autarquia Federal) –

- Totalidade dos imóveis da União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército desativada, afetada ao Comando do Exército, na Rua Professor Carlos Wenceslaw (antiga Rua Oliveira Braga), nº. 343, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com 142.848,26 m² e 7.892,06 m², respectivamente.

- Totalidade do imóvel da União afetado ao Comando do Exército nas antigas dependências do 3º. Batalhão de Infantaria, em Venda da Cruz, município de São Gonçalo, RJ.

3- Para a expansão do MEC/Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES (Autarquia Federal) –

- Totalidade dos imóveis da União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército desativada, afetadas ao Comando do Exército, na Avenida Santa Cruz, nºs. 833 e 907, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com 7.147,63 m².

4 – Para a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro - RJ construir hospitais públicos de cardiologia, ortopedia, reabilitação física, oftalmologia e maternidade, em convênio com o Ministério da Saúde, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras (ICL) e Instituto de Tramato-

Ortopedia (INTO) e Governo do Estado do Rio de Janeiro para a atender a população da Zona Oeste do Rio de Janeiro com mais de 2 milhões de habitantes –

- Totalidade dos imóveis da União da ex-Escola de Equitação do Exército desativada, anteriormente afetada ao Comando do Exército, na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº 702, com 21.702,98 m², na Rua Bernardo de Vasconcelos nº. 1072, com 27.838,58, e na Rua Engenheiro Miranda Ribeiro, nº. 9, com 1.506,31 m², no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ.

5 – Para a Prefeitura do Município de Paty do Alferes - RJ construir hospitais públicos para expansão do Programa de Reintegração de Dependentes Químicos - PRODEQ, maternidade, hospital geral, escolas públicas, e construção de habitações para a população carente da região, em convênio com o Governo Federal/MEC/Ministérios da Saúde e Governo do Estado do Rio de Janeiro –

- Totalidade do imóvel da União afetado ao Comando do Exército (32º. BI de Petrópolis-RJ), no distrito de Avelar, município de Paty do Alferes, RJ.

O art. 12 da Medida Provisória nº. 496/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

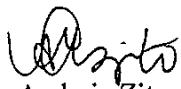
“Art. 12. Ficam revogados o § 2º. do art. 1º. da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, a Lei nº. 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.658, de 07 de junho de 1971.”

JUSTIFICACÃO

A presente emenda visa aprimorar a redação desta Medida Provisória, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da União, em especial aqueles de valor histórico e cultural, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, antes de emitir parecer sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e os Municípios sobre o interesse em receber os imóveis de forma gratuita, transferir a alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, para atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do país, destinando-os à instalação de equipamentos públicos de saúde, educação e habitação públicos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

PARLAMENTAR



Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 04/08/2010	proposição								
Medida Provisória nº 496, de 2010.									
Autor		nº do prontuário							
Senador Francisco Dornelles - PP									
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva		<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva		<input type="checkbox"/> 3. Modificativa		<input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva		<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea					

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. -

“Os imóveis de propriedade da União, afetados aos Órgãos Públicos, Ministérios, Comandos Militares, Fundações e Autarquias Federais, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, e informado em no máximo trinta dias pelo Órgão responsável pelo(s) imóvel(is) àquela SPU, para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. -

O § 4º. do art. 79 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 4º. Não subsistindo o interesse do órgão administração pública federal direta, administração pública estadual, administração pública municipal, autarquias e fundações públicas, na utilização de imóveis da União entregues para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução, mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional – IPHAN, recebidos pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, no qual deverá constar a data da devolução, para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. -

“Caberá à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG a realização de consultas prévias aos órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização de forma gratuita na implantação de projetos na área de saúde, educação e habitação, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. -

“As alienações dos imóveis da União afetadas aos órgãos públicos federais previstas nesta Medida Provisória nº. 496/2010 deverão atender ao interesse público e obedecer o previsto no Art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. –

Transferência de imóveis da União para instalação de equipamentos de saúde e educação no Estado do Rio de Janeiro:

“Fica a União autorizada a ceder/transferir os imóveis, abaixo relacionados, aos seguintes órgãos públicos, de forma gratuita, através da Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG para fins de instalação de equipamentos públicos de saúde e educação:

1 – Para a expansão do MEC/Colégio Pedro II (Autarquia Federal) –

- Totalidade do imóvel União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº. 941, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com área total de 54.094,25 m², incluindo a área restante de 8.196,42 m²;

- Totalidade do imóvel da União do extinto 19º. B Log, anteriormente afetado ao Comando do Exército, na Avenida Presidente Craveiro Lopes, s/nº., no bairro do Barreto, Niterói, RJ, com 45.802,03 m²;

- Totalidade do imóvel da União anteriormente afetado ao Comando do Exército, na Estrada do Caroba, s/nº., bairro Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ;

- Totalidade dos imóveis da União do extinto 15º. R C Mec, anteriormente afetados ao Comando do Exército, na Avenida Ermanni Cardoso, nº. 364, com 84.519,48 m², e na Rua Maria Lopes, nº. 735, com 21.514,84 m², ambos no bairro do Campinho, Rio de Janeiro, RJ;

- Totalidade dos imóveis da União anteriormente afetados ao Comando do Exército, na Estrada do Guerenguê, s/nº., com 340.717 m², e na Estrada Velha de Curirica, s/nº., com 74.445,94 m², ambos no bairro de Curicica, Rio de Janeiro, RJ;

- Totalidade do imóvel da União afetado anteriormente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na Rua Visconde de Niterói, s/nº., no bairro de Mangueira, Rio de Janeiro, RJ;

2 – Para a expansão do MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ (Autarquia Federal) –

- Totalidade dos imóveis da União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército desativada, afetada ao Comando do Exército, na Rua Professor Carlos Wenceslaw (antiga Rua Oliveira Braga), nº. 343, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com 142.848,26 m² e 7.892,06 m², respectivamente.

- Totalidade do imóvel da União afetado ao Comando do Exército nas antigas dependências do 3º. Batalhão de Infantaria, em Venda da Cruz, município de São Gonçalo, RJ.

3- Para a expansão do MEC/Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES (Autarquia

Federal) –

- Totalidade dos imóveis da União da ex-Fábrica de Cartuchos do Exército desativada, afetadas ao Comando do Exército, na Avenida Santa Cruz, nºs. 833 e 907, no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ, com 7.147,63 m².

4 – Para a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro - RJ construir hospitais públicos de cardiologia, ortopedia, reabilitação física, oftalmologia e maternidade, em convênio com o Ministério da Saúde, Instituto de Cardiologia de Laranjeiras (ICL) e Instituto de Tramato-Ortopedia (INTO) e Governo do Estado do Rio de Janeiro para a atender a população da Zona Oeste do Rio de Janeiro com mais de 2 milhões de habitantes –

- Totalidade dos imóveis da União da ex-Escola de Equitação do Exército desativada, anteriormente afetada ao Comando do Exército, na Rua Bernardo de Vasconcelos, nº 702, com 21.702,98 m², na Rua Bernardo de Vasconcelos nº. 1072, com 27.838,58, e na Rua Engenheiro Miranda Ribeiro, nº. 9, com 1.506,31 m², no bairro de Realengo, Rio de Janeiro, RJ.

5 – Para a Prefeitura do Município de Paty do Alferes - RJ construir hospitais públicos para expansão do Programa de Reintegração de Dependentes Químicos - PRODEQ, maternidade, hospital geral, escolas públicas, e construção de habitações para a população carente da região, em convênio com o Governo Federal/MEC/Ministérios da Saúde e Governo do Estado do Rio de Janeiro –

- Totalidade do imóvel da União afetado ao Comando do Exército (32º. BI de Petrópolis-RJ), no distrito de Avelar, município de Paty do Alferes, RJ.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação desta Medida Provisória, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da União, em especial aqueles de valor histórico e cultural, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, antes de emitir parecer sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e os Municípios sobre o interesse em receber os imóveis de forma gratuita, transferir a alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, para atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do país, destinando-os à instalação de equipamentos públicos de saúde, educação e habitação públicos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres pares para que esta iniciativa prespere com celeridade que o caso requer.

va prosperar com certeza que o caso Requi-

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA PT/RJ				
nº do prontuário 290				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº. 496/2010 passa a vigorar com as seguintes emendas aditivas:

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. -

“Os imóveis de propriedade da União, afetados aos Órgãos Públicos, Ministérios, Comandos Militares, Fundações e Autarquias Federais, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MPOG, e informado em no máximo trinta dias pelo Órgão responsável pelo(s) imóvel(is) àquela SPU, para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. -

O § 4º. do art. 79 do Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 4º. Não subsistindo o interesse do órgão administração pública federal direta, administração pública estadual, administração pública municipal, autarquias e fundações públicas, na utilização de imóveis da União entregues para uso no serviço público, deverá ser formalizada a devolução, mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, elaborado pela Caixa Econômica Federal – CEF e Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico Nacional – IPHAN, recebidos pela Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, no qual deverá constar a data da devolução, para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. -

“Caberá à Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG a realização de consultas prévias aos órgãos da Administração Federal,

PARLAMENTAR

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA			nº do prontuário 290	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Estadual e Municipal onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização de forma gratuita na implantação de projetos na área de saúde, educação e habitação, à luz do art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

Art. –

“As alienações dos imóveis da União afetadas aos órgãos públicos federais previstas nesta Medida Provisória nº. 496/2010 deverão atender ao interesse público e obedecer o previsto no Art. 23 e §§ da Lei Federal nº. 9.636/1998.”

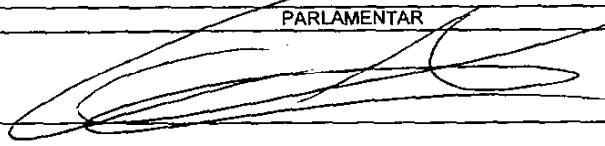
O art. 12 da Medida Provisória nº. 496/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Ficam revogados o § 2º. do art. 1º. da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, a Lei nº. 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.658, de 07 de junho de 1971.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar a redação desta Medida Provisória, centralizando o controle dos bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle, incluir a manifestação de órgãos competentes da Administração Pública Federal que garantam a integridade dos bens da União, em especial aqueles de valor histórico e cultural, estabelecer que a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, antes de emitir parecer sobre a alienação de imóveis da União, consulte os Estados e os Municípios sobre o interesse em receber os imóveis de forma gratuita, transferir a alienação de imóveis da União afetados aos Comandos Militares para a Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento e Orçamento/MPOG, para atendimento prioritário e incontestável da população carente das regiões mais necessitadas do país, destinando-os à instalação de equipamentos públicos de saúde, educação, cultura e habitação

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA	nº do prontuário 290			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

públicos.

Quanto a revogação das Leis Federais nºs. , de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº. 5.658, de 07 de junho de 1971, já existe jurisprudência transitada em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Resp. nº. 1.108.734, que assim conclui:

“4 – Neste caso é de se concluir, pela aplicação de interpretação sistemática, o que leva à derrogação da Lei 5.651/70, por tratar a Lei nº 9.636/98 da mesma matéria daquela, quando dispõe, no preceito contido no § 1º, de seu art. 23, que sua normatividade abarca, também, os imóveis destinados à proteção da segurança nacional.”

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA LÚCIA MARINHO NOGUEIRA

ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Humberto Martins, retificando seu voto, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (União), nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.”

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de novembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI

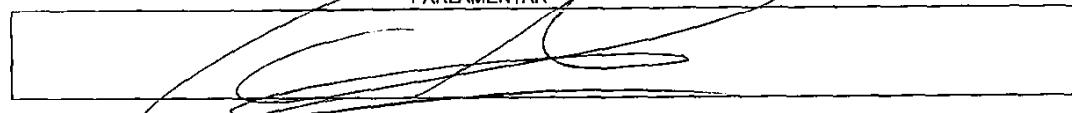
Secretária

Documento: 894848 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 03/12/2009 Página 22 de 22

Ainda o STJ assim se pronunciou no MS 14.012 – DF:

O que ocorreu foi uma discussão lateral durante o julgamento da apelação.
No curso de tal discussão foi aventada a possibilidade de convalidação pelo

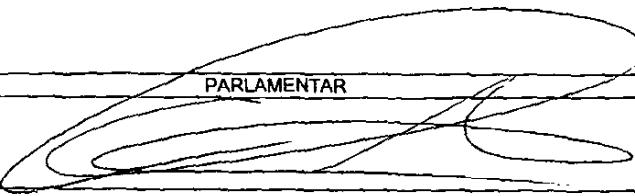
PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/10	Proposição Medida Provisória nº 496, de 19 de julho de 2010.			
autor Deputado CARLOS SANTANA			nº do prontuário 290	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Ministro da Defesa, entretanto, tal assertiva não foi referendada pela documentação do julgamento, vale dizer, pelos textos publicados referentes ao relatório, ementa e voto proferidos na sessão. Deste modo, não há como impor-se a convalidação de ato, por autoridade absolutamente ilegítima tão-somente por força de discussão lateral havida no curso dos trabalhos referentes ao julgamento da apelação.</p> <p>Evidente, portanto, o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos declaração, o que não se permite.</p> <p>Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos declaratórios.</p> <p>CERTIDÃO</p> <p>Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:</p> <p>"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."</p> <p>Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.</p> <p>Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Denise Arruda.</p> <p>Documento: 952163 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 22/03/2010 Página 5 de 6."</p> <p>Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico quanto a ocupação e destinação dos bens públicos da União, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> 				

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

data 04/08/2010	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 496/2010			
Deputado Eduardo Sciarra – DEM / PR	Autor nº do prontuário			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> X aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 496 o seguinte artigo, renumerando-se os demais

"Art. . . . A partir do primeiro ciclo de revisões tarifárias periódicas subsequente à edição desta Lei, os saldos das provisões para valores de perda de receita sofrida pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica durante o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e não amortizados por meio da recomposição tarifária extraordinária de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 deverão ser abatidos do valor das contas de Obrigações Especiais redutoras dos respectivos Ativos Imobilizados.

Parágrafo único. Compete à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL regulamentar o disposto neste artigo".

JUSTIFICAÇÃO:

A recomposição tarifária extraordinária de que trata o artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, foi mecanismo criado, em observância ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com a finalidade precípua de assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica abaladoem razão das medidas de redução compulsória do consumo decorrentes do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE.

A criação do mecanismo da recomposição tarifária extraordinária se deu não somente visando os interesses das concessionárias de serviço público de distribuição que ficaram sujeitas ao PERCEE, como também visando assegurar o interesse público na prestação do serviço adequado de fornecimento de energia elétrica aos consumidores – o que apenas é possível quando a concessionária de serviço público de distribuição encontra-se em situação de equilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que, na prática, o mecanismo da recomposição tarifária extraordinária não proporcionou a efetiva recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de

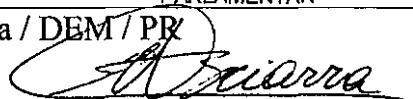
concessão de diversas distribuidoras, em razão da superveniência de fatores de natureza puramente aleatória, alheios ao controle do Poder Concedente, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e das próprias distribuidoras, tais como a ausência de concretização de projeções de Produto Interno Bruto – PIB e da Taxa SELIC, a saída de consumidores livres e a reclassificação de unidades consumidoras na Subclasse Residencial Baixa Renda (não sujeitas ao pagamento da recomposição tarifária extraordinária).

Essas distribuidoras não tiveram os respectivos valores de perda de receita homologados pela ANEEL devidamente recuperados por meio do mecanismo da recomposição tarifária extraordinária e, ainda, foram colocadas em situação de notória falta de isonomia em relação a outras concessionárias de distribuição cujo equilíbrio econômico-financeiro pode ser efetivamente restabelecido por meio do mesmo mecanismo de recomposição tarifária extraordinária.

A presente emenda visa, assim, reparar tais situações de falta de isonomia e de desequilíbrio econômico-financeiro, beneficiando também os consumidores de energia elétrica. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e da prestação do serviço adequado é que se entende que se faz necessária a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Eduardo Sciarra / DEM / PR



MPV 496

EMENDA N° À MEDIDA PROVISÓRIA N° 496, D

00048

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, no texto da Medida Provisória n. 496, de 19 de julho de 2010.

Recuperação das áreas em situação de emergência ou calamidade pública

"Art. São remitidas as dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas por mini e pequenos produtores rurais, no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado do Banco do Nordeste (Crediamigo), do Programa de Microcrédito Rural do Banco do Nordeste (Agroamigo), do PRONAF e das operações realizadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), cujo saldo devedor seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais), incluídos os encargos financeiros e as multas por inadimplemento, nas áreas em que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo poder público federal, na forma da lei.

Justificação

A Lei n. 12.249, de 2010, contemplou a remissão de dívidas de até R\$ 10 mil para operações de crédito rural lastreadas em recursos do FNE e outras fontes com risco da União, assim como no âmbito do PRONAF. É justo que se estendam essas remissões semelhantes aos mini e pequenos produtores rurais, nas áreas em que houve o reconhecimento federal da situação de emergência, a exemplo do que ocorreu nos Estados de Alagoas e Pernambuco, recentemente.

Senado Federal, 3 de agosto de 2010.

Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)

MPV 496

CONGRESSO NACIONAL

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA N° 496, DE 2010.

Autor

DEPUTADO CELSO MALDANER

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO E JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta novo artigo, onde couber, à Medida Provisória 496, de 19 de julho de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 6º- A Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 6º- A, com a seguinte redação:

"Art. 6º- A. É assegurado o prazo de prescrição de que trata o art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, às contribuições dos entes da federação aos seus regimes próprios de previdência social." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

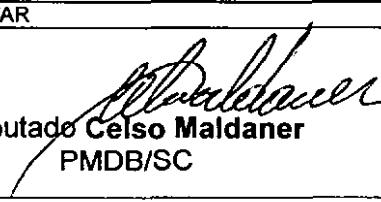
Os municípios vinculados ao regime próprio de previdência social têm sido constantemente fiscalizados pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil relativamente períodos que ultrapassam cinco anos.

Sabe-se que o prazo de prescrição de créditos tributários, regido pelo Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Ocorre que os órgãos federais que fiscalizam os regimes próprios entendem que as contribuições previdenciárias patronais a esse regime se constituem em transferência intragovernamental.

Assim, para afastar essa interpretação equivocada por parte desses órgãos, propõe-se a presente emenda estabelecendo dispositivo que assegura o prazo prescricional do Código Tributário (5 anos) às contribuições dos entes da federação aos seus regimes próprios de previdência social

PARLAMENTAR

Brasília – DF 04 de Agosto de 2010


Deputado Celso Maldaner
PMDB/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

04/08/10

proposição
MP 496, de 19 de julho de 2010

autor

Deputado Otavio Leite PSD-RJ

n.º do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	-----------------	--	--

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, onde couber, um novo artigo na MP 496, de 2010, com a seguinte redação:

“ Art... Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às Instituições Oficiais de Crédito, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento, contratadas até 31 de dezembro de 2014, destinadas à programas específicos de saneamento econômico e financeiro dos clubes e agremiações esportivas brasileiras de futebol profissional ”

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a relevância do legado físico que será deixado pela realização da Copa de Mundo FIFA 2014, bem como da Copa das Confederações, em 2013. No entanto, para que seja fortalecida a estrutura da prática do futebol profissional no País é fundamental oferecer condições – por intermédio de financiamentos em condições favorecidas - para que as agremiações esportivas de futebol profissional possam sanear, de modo efetivo e duradouro, suas finanças, sem o que os esforços empreendidos para a realização da Copa e para o desenvolvimento do futebol profissional no Brasil não vão ser plenamente aproveitados.

Sala de Sessões, em 19 de Agosto de 2010,

Deputado Otavio Leite

PARLAMENTAR

an

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

data
03/08/2010proposição
Medida Provisória nº 496 de 19 de julho de 2010

Dep. Otavio Leite PSDB-RJ

nº do prontuário

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE onde couber na Medida Provisória n. 496 de 19 de Julho de 2010, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica acrescido o § 11 ao art. 3º da Lei n. 9496 de 11 de setembro de 1997:

§ 11 – fica excepcionalizada da relação dívida financeira em relação a receita líquida real anual, prevista no § 3º deste artigo, as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 496, prevê a possibilidade de aumento do endividamento dos municípios de forma a permitir a contratação de empréstimos para a implantação das obras de infraestrutura necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos. Por sua vez, os Estados que são responsáveis por grande número de obras de infraestrutura para o evento, não foram contemplados com nenhuma excepcionalidade para a realização dessas obras. Assim, para que haja efetivamente possibilidade de endividamento adicional, torna-se necessário introduzir dispositivo na Lei 9.496 que permita essa excepcionalidade. Num contexto atual em que esses entes federados já administram com responsabilidade suas dívidas nada mais justo que conceder-lhes essa excepcionalidade para que efetivamente possam realizar os investimentos necessários à realização da Copa do Mundo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 03/08/2010	proposição Medida Provisória nº 496 de 19 de julho de 2010			
Dep. Otavio Leite PSDB - RJ				
nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória n. 496 de 19 de Julho de 2010, o seguinte artigo:

"Art....A partir da edição desta Lei, os custos da dívida dos Estados e DF com a União, refinanciados ao amparo da Lei 9496/97, não poderão ser superiores a variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca permitir que os Estados tenham o mesmo custo de pagamento de suas dívidas com a União imposto aos outros entes devedores pelo próprio Governo Federal. Nos quatro últimos anos (2006/2009), verifica-se que está havendo uma transferência de renda dos estados e municípios para a União. O custo da dívida destes entes alcançou 62,43% no período, superior ao da Dívida Mobiliária da União (SELIC), que foi de 59,14%, e superior ao custo efetivo de todas as dívidas da União, que é inferior aos 56,14% citados. Se o índice adotado fosse o IPCA, a variação seria de 60,51%, mais compatível com a da SELIC (quadro abaixo). Num contexto atual em que esses entes federados já administraram com responsabilidade suas dívidas nada mais justo que conceder a eles o mesmo tratamento dado aos outros devedores.

COMPARATIVO DOS CUSTOS DE ENDIVIDAMENTO DA LEI 9.496/96 X SELIC
31/12/05 A 31/12/09

Indicadores	Custos
SELIC	59,14%
IGP-DI +7,5% a.a	62,43%
IPCA + 7,5% a.a	60,51%

Assim, considerando que o crédito tributário da União é corrigido mensalmente pela SELIC, acumulada mensalmente, nada mais justo que colocar limites ao custo da dívida dos Estados e Municípios, quando os custos exigidos atualmente, forem superiores à correção dos impostos federais.

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, de 11/08/2010.